



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro – CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques – DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva – DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro – CORREGEDORA-GERAL DO MP
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Paulo Silvestre Avelar Silva – CONSELHEIRO

Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Haroldo Paiva de Brito
Mariléa Campos dos Santos Costa
Domingas de Jesus Fróz Gomes



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto 8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sawaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto 17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista 20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira 21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima 22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem 23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito 24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda 7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luíza Ribeiro Martins 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos	3
PORTARIA.....	3
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	4
DEFESA DA MULHER	4
DEFESA DO MEIO AMBIENTE	13
FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL	13
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	14
AÇAILÂNDIA	14
BARRA DO CORDA.....	15
BURITICUPU	15
ESTREITO	24
ITAPECURU MIRIM.....	26
PAULO RAMOS.....	27
POÇÃO DE PEDRAS.....	28
ROSÁRIO.....	31
SANTA HELENA.....	38
SÃO MATEUS	39

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA

Portaria nº 7/2026 – GPGJ/SPGJAAD

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto no artigo 237, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 e considerando que a Comissão designada pela Portaria nº 3/2026 - GPGJ/SPGJAAD, não concluiu seus trabalhos no prazo legal, pelas razões invocadas pelo Presidente da Comissão no Memorando nº 4/2026 - GPGJ/SPGJAAD/CS-6044/2026-18;

RESOLVE:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante, designada pela Portaria nº 3/2026 - GPGJ/SPGJAAD, publicada no Diário Eletrônico do MPMA (Edição nº 034/2026), composta pelos servidores RODOLFO ALVES SANTOS, Analista Ministerial – Área: Administrativa, matrícula 1069137, lotado na Comissão Permanente de Licitação, MARIA EMÍLIA MARTINS SILVA, Analista Ministerial – Área: Administrativa, matrícula 1070187, lotada na Assessoria Técnica da Administração, WALTER DA CONCEICAO ANDRADE BRAGA, Analista Ministerial – Área: Economia, matrícula 1060557, lotado na Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça e MARCUS VINICIUS ARAGÃO GOUVEIA, Analista Ministerial – Área: Contábil, matrícula 1070172, lotado na Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, este último membro suplente, para prosseguir na apuração dos fatos narrados nos autos do Processo nº 19.13.0106.0006044/2026-18 - SEI, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos, na forma da lei.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por REGINA MARIA DA COSTA LEITE, Subprocuradora-Geral de Justiça Para Assuntos Administrativos, em 12/03/2026, às 16:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA MULHER

Inquérito Policial nº 0807803-37.2026.8.10.0001(IPL nº1967/2025-DEM)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, com a finalidade de apurar a infração penal prevista no art. 140, do Código Penal e art. 129, §13 do Código Penal, supostamente ocorrido no dia 23 de novembro de 2025, por volta das 18h, supostamente perpetrado DAMIAO DA SILVA CONCEIÇÃO, por em face de sua companheira F. A. A., fato este supostamente ocorrido em via pública.

Inicialmente, destaca-se que a vítima e o investigado convivem juntos por 19(dezenove) anos e foram casados por 2(dois) anos e dessa relação adveio 2(dois) filhos.

Segundo a vítima, ela foi à casa da nova companheira do investigado e quando estava na porta, observou que o investigado estava chegando com o carro. Na ocasião, a vítima foi se aproximando do carro e, supostamente, o investigado começou a proferir ofensas à vítima.

Nesse momento, a vítima começou a bater no carro do investigado e depois foi buscar um martelo que estava na moto para quebrar o carro do investigado. O investigado conseguiu puxar o martelo para dentro do carro e, supostamente, prendeu a mão da vítima no carro e a arrastou por um breve momento.

Instaurado o inquérito policial, foi ouvido a vítima, investigado e uma testemunha. Ao final, a autoridade policial optou por indiciar a vítima por denúncia caluniosa.

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, observa-se que há prova da inexistência de crime praticado pelo investigado.

Isto porque, não há provas o suficiente para corroborar a versão da ofendida, pelo contrário, há elementos contundentes que os fatos não se deram da forma narrada pela vítima.

A testemunha JOSIVANE MEIRELES SILVA, que presenciou os fatos, declarou que F. A. A. chegou ao local visivelmente exaltada, à procura de Damião. Informou que, ao perceber a aproximação do veículo conduzido por ele, F. A. A. dirigiu-se à própria motocicleta, de onde retirou um martelo, passando a desferir golpes contra a janela do lado do motorista. Relatou ainda que Damião realizou manobra para deixar a via e, como a janela do passageiro estava aberta, F. A. A. conseguiu colocar as mãos no interior do automóvel, tentando atingi-lo com o martelo. A testemunha afirmou que Damião apenas procurou se afastar para evitar danos ao veículo e possíveis agressões, não tendo observado xingamentos ou qualquer agressão por parte dele contra F. A. A..

Em seu interrogatório, DAMIAO DA SILVA CONCEIÇÃO apresentou versão consonante com a da testemunha ocular, afirmando que F. A. A. já o perseguia desde que tomou conhecimento de seu novo relacionamento. Confirmou que, no dia dos fatos, F. A. A. aproximou-se do veículo e passou a esmurrar o vidro, retornando em seguida com um martelo, com o qual tentou atingi-lo pelo lado do passageiro. Declarou que apenas se defendeu, segurando o martelo, e deixou o local a fim de evitar maiores danos, negando ter agredido, ameaçado ou injuriado F. A. A.. Acrescentou que conseguiu registrar parte da ocorrência em vídeo, bem como fotografar o martelo no interior de seu veículo.

Além disso, o laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos, demonstra que a vítima apresenta “discreto edema traumático, localizado na face posterior da mão direita.” (págs. 31/32, ID. 171374735).

Verifica-se que a lesão constatada se coaduna com o depoimento prestado pela testemunha e pelo investigado.

Ademais, pelo o que a própria vítima narrou, ela foi quem iniciou as agressões contra o investigado, de modo que ela se lesionou quando ele fechou o vidro do carro, para impedi-la de agredi-lo.

Os fatos narrados configuram um caso cristalino de legítima defesa, causa excludente de ilicitude prevista no art. 23, inciso II, e detalhada no artigo 25, ambos do Código Penal. Para sua caracterização, a lei exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: Agressão injusta, atual ou iminente: A conduta de F. A. A. — ao golpear o veículo e tentar atingir o investigado com um martelo — representa uma agressão injusta, real e imediata.

Uso moderado dos meios necessários: O Damião utilizou os meios estritamente necessários e de forma plenamente moderada. Sua primeira reação foi tentar evadir-se com o carro. Apenas quando a agressão se tornou direta, no interior de seu veículo, ele agiu para conter o objeto perigoso, segurando o martelo. Não houve revide, retaliação ou qualquer excesso.

Defesa de direito próprio: O investigado agiu para proteger sua integridade física e seu patrimônio, ambos ameaçados pela conduta de F. A. A.

A ausência de qualquer intenção de praticar um crime (animus laedendi) é manifesta. A conduta do Damião foi exclusivamente defensiva, o que torna o fato atípico e afasta qualquer responsabilidade criminal.

A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer a legítima defesa em situações análogas, onde a reação do agente se limita a repelir uma agressão iniciada pela suposta vítima:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. CARACTERIZADA. 1. Comprovado que o acusado apenas repeliu injusta agressão, usando moderadamente dos meios necessários, torna-se imperioso o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa e a absolvição sumária do agente. 2. Apelo conhecido e provido. (TJ-GO 50198791720218090010, Relator: VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/05/2023)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CABIMENTO. LEGÍTIMA DEFESA COMPROVADA. 1. Restando comprovado que o réu apenas repeliu injusta agressão que sofria, torna-se imperioso o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, mediante a absolvição sumária do agente. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10398110014717001 Mar de Espanha, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 26/01/2022, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/01/2022)

Diante do exposto, a prova testemunhal isenta e o interrogatório coerente do investigado, demonstram de forma incontestável que Damiano da Silva Conceição agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

Por fim, quanto ao crime de injúria, trata-se de infração penal de ação penal de iniciativa privada, somente se procedendo mediante queixa, não tendo o Ministério Público legitimidade para deflagrar a respectiva ação penal, atuando, exclusivamente, nesse caso, como custos legis.

Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no seguinte sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. 2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. 3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão. (STJ - RHC: 32953 AL 2012/0105713-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013)

Outrossim, o prazo legal para o exercício do direito de queixa-crime (art. 103 do CP; art. 38 do CPP) ainda não transcorreu.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, face a ausência de crime, eis que o agente agiu em legítima defesa.

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Por fim, requer o Ministério Público que aguardem os autos na Secretaria Judicial, aguardando-se a iniciativa da vítima pelo prazo legal, conforme termos do art. 19 do Código de Processo Penal.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

Processo nº 0881652-76.2025.8.10.0001 (IPL nº 724/2025-DEM)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante portaria, para apurar as infrações penais previstas nos art. 24-A, da Lei 11.340/06, supostamente ocorrido em 15 de maio de 2025, por volta das 12h, na residência da vítima, praticado por JOENDERSON DA CRUZ ARAÚJO, em face de sua ex-companheira R. C. S.

Consta nos autos que a vítima e o investigado conviveram maritalmente por 09 (nove) anos, não advindo filhos deste relacionamento. Em razão de violência pretérita, a vítima requereu e obteve a concessão de medidas protetivas de urgência em desfavor do investigado (Processo n. 0839087-97.2025.8.10.0001). Todavia, apesar de citado o investigado estaria descumprindo a medida protetiva de urgência.

No dia, hora e local dos fatos, a vítima informou que o investigado havia, supostamente, invadido sua casa pelas portas dos fundos. Supostamente, infringido as medidas protetivas de urgência.

Instaurado a investigação policial, foi ouvido a vítima. Ao final, a autoridade policial opinou por não indiciar o investigado (págs.48-49, ID. 169117196).

Eis a síntese do necessário.

Da análise dos autos, deve o presente inquérito policial ser arquivado pela ausência de justa causa.

Isto porque, só há o depoimento da ofendida, a qual não estava em posse da prova mais eficaz e clara.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

No termo de declaração da vítima, ela informou que estava em posse de um vídeo que mostrava o investigado invadindo a casa, todavia, a vítima foi intimada para apresentar o vídeo e afirmou que não tinha mais o vídeo pois o seu celular havia sido roubado e não conseguiu transferir o vídeo para o celular novo.

Desta forma, sem a prova de que o agente, de fato, estava invadindo a casa da ofendida, não é possível denunciá-lo pelos respectivos crimes.

Ademais, não houveram testemunhas presenciais capazes de corroborar a versão da ofendida.

Assim, resta ausência justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: “Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação.”

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

“(…) 4. “Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado ‘trancamento da ação penal’. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (...)” (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Ademais, estando a palavra da vítima isolada, não há outra alternativa que não seja a absolvição do autor:

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 24-A DA LEI 11.340/06) – ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU – RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES – PALAVRA DA VÍTIMA COMO FATOR ISOLADO NOS AUTOS - PARA A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA MOSTRA-SE NECESSÁRIA A MÍNIMA CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBANTES - IN DUBIO PRO REO - MANTIDA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0018588-14.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA - J. 23.01.2021) (TJ-PR - APL: 00185881420188160031 Guarapuava 0018588-14.2018.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Benjamim Acácio de Moura e Costa, Data de Julgamento: 23/01/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/02/2021)

Sendo assim, não há provas o suficiente para corroborar a versão da ofendida.

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, face a ausência de crime e de justa causa para o exercício da ação penal.

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

Processo nº 0809010-71.2026.8.10.0001 (IPL nº 3385/2026 -DEM)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante auto de prisão em flagrante, para apurar as infrações penais do art. 129, §13 e art. 140, caput, do Código Penal), supostamente ocorrido 07/02/2026, por volta das 07h, praticado por FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO, em face de sua namorada E. T., fato este ocorrido na residência em comum.

Consta nos autos que a ofendida convive maritalmente com FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO, conhecido por “Chico”, há aproximadamente dois anos e seis meses, não possuindo filhos oriundos desse relacionamento.

No dia dos fatos, por volta das 14h00, a vítima chegou do trabalho e encontrou FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO em sua residência, em visível estado de embriaguez e sob efeito de drogas ilícitas.

Segundo relatado, FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO passou a questionar o horário em que a ofendida havia chegado, ocasião em que se iniciou uma discussão entre o casal. Durante o entreviro, a vítima foi ofendida verbalmente pelo agressor, que a chamou de “vagabunda”.

A ofendida informou que revidou o xingamento e afirmou que iria deixar o local. Em seguida, dirigiu-se à cozinha para lavar uma louça, momento em que foi surpreendida por FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO, que a agrediu pelas costas com uma faca de serra.

Relatou a vítima que o agressor a golpeou nas costas uma única vez. Ao perceber que estava sangrando, a ofendida pediu ajuda aos vizinhos, os quais acionaram a polícia.

Por fim, informou que FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO permaneceu na residência e foi preso em flagrante pela autoridade policial.

Adotada as diligências investigatórias para apurar os fatos, em especial a oitiva dos policiais militares condutores, da vítima e interrogatório do investigado, Ao final, autoridade policial indiciou o investigado.

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, nota-se que a investigação policial deve ser arquivada por ausência de prova da materialidade delitiva.

Destaca-se que o IML informou que a vítima não se submeteu a exame de corpo de delito (e-mail IML em anexo).

Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto”.

Com efeito, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito pode ser suprido pela prova testemunhal, quando não for possível a sua realização em razão do desaparecimento dos vestígios. Contudo, a prova testemunhal substitutiva da prova pericial se trata de uma excepcionalidade, conforme entendimento dominante dos Tribunais, em casos que a não realização do exame derive de situações que escapem do domínio da autoridade responsável pela produção dessa prova, não podendo ser aceita em casos de inércia ou desídia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FOTOGRAFIA NÃO PERICIADA DO ROSTO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLUÇÃO DE RIGOR. 1. O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios (art. 158 do CPP). Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, dispõe a Lei n. 11.340/2006, que a autoridade policial deverá determinar a realização do exame de corpo de delito da ofendida, e requisitar outros exames periciais necessários (art. 12, IV), e que “Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde” (art. 12, § 3º) 2. Nos delitos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito propriamente dito pode ser dispensado, acaso a materialidade tenha sido demonstrada por outros meios de prova (AgRg no AREsp 1.009.886/MS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/2/2017).3. No caso, onde nada disso ocorreu, uma simples fotografia do rosto da vítima, não periciada, não constitui prova suficiente de materialidade, senão um indicio leve, sendo a absolução de rigor (portanto).4. Agravo regimental provido.(AgRg no HC n. 691.221/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Dessa forma, inexistindo prova pericial das lesões, bem como não havendo testemunhas dos fatos, além de não haver relação da lesão sofrida com a descrição dos fatos, ausente prova da materialidade do crime, de modo que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Apesar da ausência do laudo, seria possível a desclassificação da conduta para a infração de vias de fato (art. 21, §2º da Lei de Contravenções Penais). Todavia, no caso em tela, não há provas testemunhais de que o investigado agrediu fisicamente a ofendida. Embora o Ministério Público entenda pela viabilidade de desclassificar a conduta de lesão corporal para vias de fato, quando não houvesse laudo de exame de corpo de delito, deve ser respeitado o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em sentido contrário, julgado no RESE nº 0004754-31.2020.8.10.0001:

“7. Não se mostra viável o recebimento da denúncia para apuração de contravenção penal de vias de fato, por se tratar de tipo subsidiário, aplicável apenas quando inexistente a configuração do crime de lesão corporal, o que não foi afirmado na exordial acusatória.” (TJ/MA - RSE 0004754-31.2020.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA, 1ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 22/04/2025)

Assim, ausente justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, leciona o Professor Renato Brasileiro de Lima: “Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer ação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação.”

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

“(…) 4. “Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarà justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado ‘trancamento da ação penal’. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (…)” (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Portanto, não resta outra alternativa que não seja o arquivamento do presente inquérito policial.

Por fim, quanto ao crime de injúria, trata-se de infração penal de ação penal de iniciativa privada, somente se procedendo mediante queixa, não tendo o Ministério Público legitimidade para deflagrar a respectiva ação penal, atuando, exclusivamente, nesse caso, como custos legis.

Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no seguinte sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. 2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. 3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão. (STJ - RHC: 32953 AL 2012/0105713-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013)

Outrossim, o prazo legal para o exercício do direito de queixa-crime (art. 103 do CP; art. 38 do CPP) ainda não transcorreu.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante ausência de justa causa para o exercício da ação penal (art. 129, §13 do Código Penal).

Tendo em vista que o investigado encontra-se preso, o Ministério Público requer a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois ausentes os pressupostos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Por fim, requer que aguardem os autos na Secretaria Judicial, para que a vítima, dentro do prazo legal e caso queira, ofereça queixa crime.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

Inquérito Policial nº 0858418-65.2025.8.10.0001(IPL nº991/2025-DEM)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de inquérito policial instaurado, mediante prisão em flagrante, com a finalidade de apurar a infração penal prevista no art. 147, §1º, do Código Penal, supostamente ocorrido no dia 29 de junho de 2025, por volta das 11h30min, supostamente perpetrado MARCIO LEANDRO DA SILVA, por em face de sua ex-companheira V. dos P. F., fato este supostamente ocorrido no domicílio do casal, nesta cidade.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

Inicialmente, destaca-se que a vítima e o investigado são ex-companheiros, a vítima afirmou que conviveram por 14 anos, e dessa união não gerou filhos.

No dia, hora e local dos fatos, a vítima havia ido a Capela de São Pedro e que ao voltar para casa, o investigado supostamente teria a empurrado e que nesse momento a vítima pegou uma faca para se defender e o investigado teria pego um facão.

Ato contínuo, o filho da vítima, Jonatan, de 28 anos, estava na casa e começou a discutir com o investigado.

Após isso, a polícia foi acionada. Ao chegarem no local, os policiais não encontraram o facão supostamente usado pelo investigado, além disso, a vítima afirmou para os policiais que foi xingada, todavia, não apresentou quais foram os xingamentos.

Instaurado o inquérito policial, foi ouvido a vítima, o investigado e os dois policiais que foram acionados. Ao final, a autoridade policial optou por indiciar o investigado.

Este órgão ministerial requereu diligência imprescindível à elucidação dos fatos, qual seja, a oitiva do informante Jonatan, que presenciou os fatos (ID. 154803618).

Todavia, apesar de intimado, o informante não compareceu à Delegacia de Polícia Civil para prestar esclarecimentos (ID. 167792065).

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, observa-se que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Sendo assim, não há provas o suficiente para corroborar a versão da ofendida, eis que só há seu depoimento. Não foram ouvidas testemunhas relevantes, como o filho da vítima, que havia supostamente presenciado os fatos.

Desta forma, não há elementos suficientes para comprovar a versão da ofendida, de modo que não há justa causa para o exercício da ação penal.

Ressalta-se que a justa causa é uma das condições para exercício da ação penal, de modo que não é possível oferecer denúncia ou queixa-crime quando não existentes um lastro probatório mínimo. Sobre justa causa, (Gonzalez, 2023) afirma que:

"O princípio da justa causa assegura, portanto, que ninguém terá, legitimamente, conduta apurada em inquérito, policial ou administrativo, ou será indiciado, denunciado ou acusado de forma lícita, se ausentes os pressupostos mínimos da prévia tipificação dos fatos sob apuração ou objeto de acusação e da existência, ao menos em tese, de lesão ou ameaça ao bem jurídico protegido pela norma penal ou administrativa incidente."

Com efeito, a ausência de um lastro probatório mínimo para oferecimento de ação penal é causa de rejeição da exordial acusatória:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

A respeito da justa causa para oferecimento de ação penal, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou interessante ensinamento do Prof. Gustavo Badaró:

"(...) 4. "Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). (...) (STJ - HC: 734709 RJ 2022/0102863-1, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Pondera-se que este órgão ministerial encontra-se sem condições de oferecer denúncia, posto que não há elementos suficientes para formar justa causa, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do inquérito policial.

Destaca-se que a absolvição se impõe quando, na existência de testemunhas, elas não são ouvidas, ficando a palavra da vítima isolada: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA. PROVAS . DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar (Lei 11.340) possui inquestionável valor probatório. Contudo, na espécie, não é apta a ensejar condenação, posto que isolada, não ouvida nenhuma testemunha em juízo. 2 - As declarações da ofendida se contrapõem às do acusado, ausente elemento a confirmar quaisquer das versões. Nesse contexto, impera a favorabilidade da dúvida. 3 - As supostas ameaças reportadas se deram em situação de nervosismo, teriam sido lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, durante discussão, sem real intenção de prometer o mal, ausente dolo. Recurso desprovido. (TJ-GO - PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal: 02800094020168090175 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). IVO FAVARO, Data de Julgamento: 03/05/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021)

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu que nos crimes de ameaça, deve ocorrer a absolvição quando não houver outras provas para corroborar com a versão da vítima:

PENAL. PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º). PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VÍTIMA JÁ LESIONADA NO MOMENTO DO FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Restou comprovado nos autos, por meio de exame de corpo de delito e depoimento da vítima, que o Apelante praticou o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, conforme descrito no art. 129, § 13, do Código Penal. 2. A alegação do Apelante de que a vítima já estava lesionada no dia do fato (20/09/2021) em decorrência de uma briga anterior com outra mulher não foi corroborada por qualquer prova, ônus que incumbia à defesa, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal. 3. No tocante ao crime de ameaça, a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem o suporte de outras provas. 4. Diante da fragilidade das provas quanto ao crime de ameaça e considerando o princípio in dubio pro reo, justifica-se a absolvição do Apelante nesse ponto, com a consequente exclusão da sentença da respectiva pena de 1 mês e 26 dias de detenção. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Apelação criminal 0802278-16.2022.8.10.0001. 38ª sessão virtual da terceira câmara de direito criminal. 14/10/2024 a 21/10/2024. Relator José Nilo Ribeiro Filho.

Esse mesmo entendimento, inclusive, há muito é endossado pela jurisprudência do E. STJ, que manifesta-se no sentido de que “Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie.” (AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/04/2018, g.n.). Também: “nos delitos de violência doméstica praticados em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.” (AgRg no AREsp: 2090018 SP 2022/0077317-9, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 29/11/2022, g.n.).

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

No mais, considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça

Processo nº 0901632-09.2025.8.10.0001 (IPL nº 1.429/2025-DEM)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito policial instaurado, mediante Portaria, para apurar caso de violência contra a mulher pelos crimes do art. 129, §13 e 140, §2º do Código Penal, supostamente ocorrido em 11 de novembro de 2025, por volta das 06h30, em via pública, localizada nesta cidade, praticado por GLEISSON FERREIRA GAIOSO, em face de sua companheira M. dos S. E.C., bem como, de sua enteada K.M.C.N.

Consta nos autos que no dia e local dos fatos, a 1ª vítima K.M.C.N. relatou ser enteada do investigado, afirmando que o investigado é alcoólatra e usuário de drogas, apresentando comportamento agressivo quando sob efeito de tais substâncias, sendo esta a primeira vez que sofre violência doméstica.

Informou que, por volta das 06h40min, ao procurar o capacete de sua motocicleta, avistou o objeto sobre a motocicleta do investigado e o flagrou mantendo relação extraconjugal com a vizinha conhecida como Miruita. Narrou que passou a insultar o investigado, vindo a entrar em vias de fato com Miruita, com troca de agressões físicas, cessadas com a intervenção de Henrique, irmão de Miruita, sem que houvesse lesões.

Em seguida, comunicou o ocorrido à sua genitora, M. dos S. E.C., retornando ambas à residência da vizinha, ocasião em que o investigado passou a agredir M. dos S. E.C., com socos, puxões de cabelo e ofensas verbais, causando hematomas no rosto e braços, após ser questionado da traição. Ao tentar intervir, a vítima se armou com uma faca, vindo o investigado a se cortar ao tentar desarmá-la, sendo então atingida por um soco na testa, que lhe causou uma bossa.

Relatou ainda que o investigado em ato contínuo arrastou M. dos S. E.C., para um beco, continuando as agressões, que somente cessaram após a genitora arremessar um tijolo contra ele. Durante os fatos, o investigado proferiu injúrias de baixo calão contra a vítima e sua mãe.

Em depoimento à 2ª ofendida M. dos S. E.C., declarou ser companheira do investigado há 13 (treze) anos, sem filhos em comum, afirmando que ele é alcoólatra e usuário de drogas, porém sem histórico anterior de agressividade, sendo esta a primeira vez que sofreu violência doméstica.

Relatou que, por volta das 06h30min, foi informada por sua filha que havia flagrado o investigado mantendo relação extraconjugal com a vizinha Miruita, bem como que teria ocorrido luta corporal entre a filha e a vizinha, cessada por Henrique.

Em seguida, dirigiu-se à residência da vizinha, ocasião em que tentou partir para cima da vizinha, sendo impedida pelo investigado, questionando “o que ela queria” e que passou a agredi-la com socos, puxões de cabelo e violência física em diversas partes do corpo, causando hematomas e escoriações.

Relatou que tentou se defender, desferindo tapas e murros contra o investigado, e que, em determinado momento, sua filha se armou com uma faca, ocasionando um corte na mão do investigado ao tentar segurá-la. Informou que o investigado ainda desferiu um soco na testa da filha.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

Em ato contínuo, arrastou para um beco, onde continuou as agressões, cessadas somente após a ofendida arremessar um tijolo contra ele. Declarou ainda que utilizou uma barra de metalão para se defender e que, durante os fatos, o investigado proferiu injúrias contra ela e sua filha.

A testemunha Lauriete Ribeiro Martins, Conhecida "Miruita", informa que no dia dos fatos, encontrava-se em companhia do investigado, após passarem a noite ingerindo bebida alcoólica em um bar, estando posteriormente na residência de sua mãe. Relatou que K.M.C.N., invadiu o local de forma agressiva, tentando agredi-la, sendo contida pelo investigado, que apenas interveio para evitar lesões.

Informou que Carlos Henrique auxiliou na contenção de K.M.C.N., que estava exaltada, e que não sofreu lesões. Declarou que, após ser retirada do local, K.M.C.N. retornou armada com uma faca, sendo novamente impedida por Carlos Henrique.

Afirmou que não presenciou xingamentos ou ameaças por parte do investigado, nem os fatos ocorridos posteriormente na via pública, por ter permanecido dentro da residência.

O investigado confessou parcialmente os fatos, admitindo ter proferido injúrias e agredido tanto a vítima K.M.C.N. quanto a ofendida M. dos S. E.C., alegando, contudo, que agiu em legítima defesa. Relatou que K.M.C.N. teria ficado transtornada ao flagrá-lo em traição, passando a agredi-lo com tapas e murros no rosto, além de se armar com uma faca, ocasião em que se cortou ao tentar segurá-la.

Afirmou ainda que M. dos S. E.C., o teria agredido com uma barra de metalão e arremessado um tijolo contra sua cabeça. Declarou que desferiu socos e tapas contra ambas apenas para se defender.

A polícia militar foi acionada via CIOPS, para atender uma ocorrência de violência doméstica no bairro Bom Jesus. Ao chegarem ao local, os policiais encontraram as vítimas na porta de casa, ambas alegando terem sido agredidas pelo investigado após uma discussão. As vítimas estavam com lesões parentes. Há relatos de que durante o conflito, a vítima K.M.C.N. portava uma faca e feriu a mão do investigado, enquanto M.S.E.C. afirmou ter arremessado um tijolo que atingiu a cabeça do autuado.

Destaca-se que, foi realizado exame de corpo de delito da vítima M. dos S. E.C. (laudo nº 0086760/2025/PO), foram constatadas as seguintes lesões na ofendida: "(...) escoriação com 3,5 cm de extensão, na região bucinadora direita; edema traumático com 02 cm de diâmetro, na região frontal à esquerda; escoriação com, aproximadamente, 03 cm de extensão, na face posterior do antebraço esquerdo".

Destaca-se que, foi realizado exame de corpo de delito da vítima K.M.C.N. (laudo nº 0086761/2025/PO), foram constatadas as seguintes lesões na ofendida: "(...) hematoma com 05 cm de diâmetro, na região frontal; escoriação com 0,5 cm de diâmetro, na prega do cotovelo direito; escoriação com 0,5 cm de diâmetro, no terço inferior, face posterior do antebraço direito".

Destaca-se que, foi realizado exame de corpo de delito do investigado (laudo nº 0086769/2025/PO), foram constatadas as seguintes lesões na ofendida: "(...) o periculado apresenta pequena ferida contusa e edema traumático, localizados na face posterior, terço médio do antebraço direito; pequena ferida contusa e edema traumático, localizados na região frontal esquerda e pequena ferida contusa, localizada na região parietal esquerda".

Instaurado inquérito policial, foram adotadas providências para apurar os fatos. Ao final, a autoridade policial decidiu indiciar os investigados pelos crimes citados (págs. 04/07, ID. 166003990).

Eis a síntese do necessário.

Do compulsar dos autos, depreende-se a presença de elementos contundentes que indicam a possibilidade de os investigados terem agido amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

Os depoimentos do investigado, assim como da testemunha Lauriete Ribeiro Martins são todos no mesmo contexto em que as vítimas que começaram a confusão partindo para cima do investigado e da testemunha. Bem como, o depoimento das vítimas, também retrata esse fato que ambas iniciaram as agressões.

Dispõe o art. 23 do Código Penal, in verbis:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Desta forma, tendo agido em legítima defesa, apenas repelindo as agressões das ofendidas, a conduta perpetrada pelo investigado é atípica.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. (STJ - AgRg no AREsp: 1925598 TO 2021/0217696-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)

Todavia, tal palavra da vítima tem que estar apoiada em outros elementos probatórios, o que não ocorre nos presentes autos.

Outrossim, conforme apontado, os depoimentos de todos os envolvidos, deixa claro quem iniciou as agressões e quem agiu em legítima defesa de si e de terceiros.

Nessa esteira, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO PLEITEADA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ALICERÇAR UMA DECISÃO CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REU. PROVIMENTO 1. Embora a palavra da vítima, em especial nos crimes dessa natureza, possua relevante valor probante, deve ser corroborada por outros meios de prova, sob pena de restar isolada e fragilizada no contexto probatório. 2. Uma sentença condenatória exige certeza acerca da materialidade do crime e da autoria do acusado, razão pela qual a existência de dúvida a respeito, por menor que seja, leva à possibilidade de inocentá-lo, sendo imperioso que a prolação de um decreto condenatório se dê com base em provas seguras, devendo a dúvida militar a favor do acusado, em



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

obediência ao princípio do in dubio pro reu. 3. Recurso provido. DECISÃO:ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em dar provimento ao recurso, para absolver o apelante. Votaram os Senhores Desembargadores José Bernardo Silva Rodrigues (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Vicente de Paula Gomes de Castro. Presidência do Des. José Luiz Oliveira de Alm (TJ-MA - APR: 00009527320188100137 MA 0283972019, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 06/02/2020, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/02/2020 00:00:00)

Desta forma, mesmo que não tivesse agido em legítima defesa, não há provas evidentes da materialidade dos crimes do art. 129, §13 do Código Penal.

Além disso, em contexto de mútuas agressões, sem que seja possível saber quem as iniciou, não resta outra alternativa que não seja o arquivamento dos autos. Embora a fase de oferecimento de denúncia seja vigente o princípio do in dubio pro societate, deve ser reconhecido que, in casu, a dúvida existente impossibilita que a denúncia seja oferecida em observância ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Com relação às agressões mútuas, entendem os tribunais pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GRATUIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE LESÃO CORPORAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA OU, QUANDO NÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRESSÕES MÚTUAS. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL A RESPEITO DA DINÂMICA DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0007462-56.2017.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 28.05.2022) (TJ-PR - APL: 00074625620178160045 Arapongas 0007462-56.2017.8.16.0045 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2022, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/06/2022)

APELAÇÃO CRIME - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA ABSOLVIÇÃO PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONSTATAÇÃO DE AGRESSÕES MÚTUAS TROCA DE VIOLÊNCIA E DISCUSSÃO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO ABSOLVIÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de agressão mútua, em que a circunstância sobre de quem tenha partido a iniciativa do entrevero fica na zona cinzenta da nebulosidade, impõem-se a manutenção decreto absolutório. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0000722-04.2017.8.16.0071 - Clevelândia - Rel.: Desembargador Antonio Loyola Vieira - J. 25.07.2019 (TJ-PR - APL: 00007220420178160071 PR 0000722-04.2017.8.16.0071 (Acórdão), Relator: Desembargador Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/08/2019)

No caso em questão, não há elementos que comprovem que o investigado foi quem iniciou as agressões, resultando em uma situação de uma palavra contra a outra, e ambas com laudos que atestam as ofensas às suas integridades físicas.

Por fim, quanto ao crime de injúria, trata-se de infração penal de ação penal de iniciativa privada, não tendo o Ministério Público legitimidade para deflagrar a respectiva ação penal, atuando, exclusivamente, nesse caso, como custos legis.

Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no seguinte sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA SIMPLES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. O Ministério Público estadual, mesmo em se tratando de suposto delito de injúria simples praticado no âmbito doméstico contra a mulher, é parte ilegítima para propor ação penal pública condicionada à representação, porquanto, no caso, é de exclusiva iniciativa privada, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. 2. A ausência do oferecimento de queixa-crime no prazo de 6 meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato, impõe o reconhecimento da decadência do direito de tal exercício, como na espécie. 3. Recurso provido para rejeitar a denúncia quanto ao crime de injúria. Ordem expedida de ofício, para, declarando a decadência do direito de apresentar queixa, extinguir a punibilidade do agente quanto ao delito em questão. (STJ - RHC: 32953 AL 2012/0105713-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013)

Outrossim, o prazo legal para o exercício do direito de queixa-crime (art. 103 do CP; art. 38 do CPP) ainda não transcorreu.

Face ao exposto, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ante a ocorrência da legítima defesa e pela ausência de materialidade.

Na ocasião, o Ministério Público informa que promoverá as devidas comunicações à vítima e aos investigados, nos termos do art. 28, §1º do Código de Processo Penal e do Ato Regulamentar nº 21/2024 - MPMA.

Considerando a possibilidade deste Juízo encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia Civil, o Ministério Público pugna pela intimação da Autoridade Policial, via PJE, a respeito do presente arquivamento.

Por fim, requer que aguardem os autos na Secretaria Judicial, até o oferecimento ou não de queixa-crime pela vítima.

São Luís/MA, data do sistema.

(Assinado digitalmente)
FRANK TELES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Portaria nº 21/2026 - 10ªPJESPSLS1MA

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

SIMP n.º 039329-500/2025

OBJETO: Apurar eventual lançamento irregular de efluentes e possível extravasamento de fossa séptica em imóvel localizado na Via Coletora 7000, Parque Vitória (antiga Escola Municipal Compartilhada do Parque Vitória), no Município de São José de Ribamar, bem como verificar a regularização ambiental e sanitária do sistema de esgotamento sanitário do local.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada – 1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e no art. 129, III, da mesma Carta Magna, bem como no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIMP nº 039329-500/2025, instaurada para apurar irregularidades sanitárias e riscos ambientais decorrentes do sistema de esgoto em imóvel situado no Parque Vitória, outrora ocupado pela Escola Municipal Compartilhada do Parque Vitória;

CONSIDERANDO as informações trazidas pelo Ofício nº 11/2026-GAB/SEMMAM, relatando que a equipe de fiscalização encontrou o imóvel fechado e desocupado, impossibilitando a vistoria interna, além da tentativa frustrada de contato com o proprietário, Sr. Isaack Ferreira dos Santos;

CONSIDERANDO a omissão da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) em responder às requisições ministeriais sobre as providências de regularização sanitária adotadas durante o período de funcionamento da unidade escolar no referido endereço;

CONSIDERANDO que a desocupação do imóvel pelo ente público não afasta a necessidade de apurar a efetiva regularização do sistema de esgotamento e a eventual responsabilização por danos ou irregularidades pretéritas;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato ultrapassou o prazo regulamentar, exigindo instrumento procedimental adequado para o monitoramento contínuo das medidas administrativas necessárias;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP,

CONSIDERANDO o teor do art. 7º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

- 1) CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para apurar as irregularidades no sistema de esgotamento sanitário do imóvel supracitado, visando prevenir riscos à saúde pública e ao meio ambiente, bem como aferir responsabilidades;
- 2) DETERMINAR a autuação e o registro do presente feito no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
- 3) DETERMINAR o cumprimento das demais diligências investigativas já fixadas no Despacho nº 65/2026-10ªPJESPSLS1MA.
- 4) REMETER cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público para os registros pertinentes.

Cumpra-se.

São Luís (MA), datado eletronicamente

assinado eletronicamente

FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA

Promotor de Justiça Titular da 10ª Promotoria de Justiça Especializada (1ª Promotoria Regional do Meio Ambiente)

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO TEOMARIO SEREJO SILVA, Promotor de Justiça, em 09/03/2026, às 18:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

Portaria nº 6/2026 - 1ªPJESPSLS

SIMP nº 005359-500/2026

Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo Stricto Sensu, visando o apurar fatos relacionados a indícios de irregularidades na Entidade denominada “Grupo Comunitário Semente da Esperança”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio desta signatária, titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Comarca da Ilha de São Luís, usando das atribuições que lhe são conferidas na legislação Constitucional, especialmente aquelas relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, prevê como uma das funções institucionais do Ministério Público, a defesa dos interesses difusos e individuais indisponíveis ou homogêneos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, o Procedimento Administrativo (stricto sensu) é o procedimento destinado ao levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, podendo visar a ações de cunho preventivo e a subsidiar programas e projetos institucionais, materializando-se pelo acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de instituições e políticas públicas (...) (Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público (art.3º);

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 4º, § 1º, inc. I c/c art. 5º, inc. II, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-CPGJ/CGMP, o presente Procedimento Administrativo se enquadra na hipótese de instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, art. 5º, inciso V;

CONSIDERANDO, o encaminhamento dos autos do Procedimento Preparatório SIMP nº 025820-500/2025, oriundo da 39ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís – 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, por meio do qual aquele Órgão Ministerial declinou de sua atribuição para apuração de fatos envolvendo a Entidade “Grupo Comunitário Semente da Esperança”.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo stricto sensu, visando o apurar fatos relacionados a indícios de irregularidades na Entidade denominada “Grupo Comunitário Semente da Esperança”, determinando ainda o quanto segue:

a. Autue-se esta Portaria, com o respectivo número de ordem e no SIMP, encaminhando-se uma via à biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação na Imprensa Oficial, e demais providências de praxe;

b. Designo, para secretariar os trabalhos, HUGO RAFAEL PEREIRA LIMA, assessor de promotor de justiça, lotado nesta Promotoria de Justiça, ficando dispensada a formalização de termo de compromisso.

Cumpra-se

São Luís/MA, data eletrônica do sistema.

Documento assinado eletronicamente por DORACY MOREIRA REIS SANTOS, Promotora de Justiça, em 13/03/2026, às 11:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

Portaria nº 7/2026 - 3ªPJESPAD

Notícia de Fato nº 1519-255/2025

PORTARIA

Objeto: Conversão da Notícia de Fato nº 1519-255/2025 em Procedimento Administrativo (stricto sensu), visando apurar a responsabilidade civil e ambiental pela destruição de 21,668 hectares de vegetação nativa na Fazenda Mutum I, zona rural de Açailândia/MA, bem como fiscalizar a efetiva recuperação da área degradada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88, art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93, e de acordo com o artigo 7º da Resolução nº 174/2017 – CNMP e o Ato Regulamentar nº 024/2019 – GPGJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (SIMP nº 1519-255/2025) atingiu o prazo máximo permitido pela Resolução CNMP nº 174/2017 em 01/11/2025;

CONSIDERANDO que o caso em análise não se subsume, a princípio, às hipóteses de arquivamento, pois o fato narrado configura lesão a interesses difusos (meio ambiente ecologicamente equilibrado), demanda a identificação do paradeiro do investigado Edimilson da Silva Lopes para o exercício do contraditório e exige a elaboração de relatório técnico detalhado pela SEMMA sobre a extensão do dano e seu potencial de recuperação;

RESOLVE:

CONVERTER em Procedimento Administrativo Stricto Sensu (art. 11, §3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP) a Notícia de Fato nº 1519-255/2025, com o objetivo de fiscalizar a regularização ambiental da área degradada, apurar a responsabilidade civil do degradador, promover a recuperação da vegetação nativa suprimida na Fazenda Mutum I e acompanhar a apuração criminal dos fatos junto à Polícia Civil. Determine-se:

1. Designação de Ludmilla Andressa da Silva Barbosa, Iron Valério Costa de Albuquerque e Mariana Freitas Teixeira para auxiliarem os trabalhos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

2. Registro do feito no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), iniciando-se com a presente Portaria;
 3. Remessa desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
 4. Adotar as demais providências constantes do Despacho nº 60/2026 - 3ªPJESPAC.
- Registre-se e Cumpra-se.
Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

Thiago Cândido Ribeiro
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por THIAGO CANDIDO RIBEIRO, Promotor de Justiça, em 12/03/2026, às 14:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BARRA DO CORDA

Portaria nº 14/2026 - 1ªPJBCO

O Promotor de Justiça Guaracy Martins Figueiredo, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com fundamento no art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 72/2019–CPMP e no art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a Notícia de Fato SIMP nº 002224-281/2025 em Procedimento Preparatório, com o objetivo de aferir a regularidade da contratação da servidora Taís Mota Silva pela Prefeitura Municipal de Barra do Corda, bem como a legalidade da eventual atribuição de função docente a profissional contratada como auxiliar terapêutica, além de apurar a existência de eventuais pagamentos realizados de forma indevida.

Adotem-se as seguintes providências:

I – REGISTRE-SE e AUTUE-SE no SIMP;

II – OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, III, § 6º, da Resolução CNMP nº. 23/2007, fazendo-me conclusivo antes de seu advento.

Cumpra-se.

Barra do Corda/MA, na data da assinatura digital.

Guaracy Martins Figueiredo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por GUARACY MARTINS FIGUEIREDO, Promotor de Justiça, em 11/03/2026, às 11:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

BURITICUPU

COMPROMITENTE:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA.

COMPROMISSÁRIO: CLODOMILTON SOUSA BOMFIM, brasileiro, servidor público, CPF nº ***.650.713-91, residente e domiciliado na Rua da Paz 2, nº 500, Bairro Terra Bela, Buriticupu/MA, assistido por seu advogado, Dr. Talles Antonio Santos Ferreira, OAB/MA 11.793.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Para fins de celebração do presente acordo, consideram-se os fatos apurados na Notícia de Fato SIMP nº 010134-509/2025.

Constatou-se, inclusive mediante confissão expressa da defesa, que o Compromissário, contratado temporariamente para o cargo de Professor de Ensino Fundamental Nível I junto à Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, recebeu remuneração no período de maio a setembro de 2025 sem a correspondente prestação de serviços, caracterizando pagamento indevido de recursos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A conduta admitida na Cláusula Primeira amolda-se ao ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, tipificado no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

O Compromissário compromete-se a garantir o ressarcimento integral do dano causado ao erário do Município de Buriticupu, no valor total de R\$ 11.375,06 (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais e seis centavos), referente à remuneração bruta indevidamente recebida durante o período contratual no ano de 2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS E FORMA DE PAGAMENTO

O Compromissário compromete-se a realizar o ressarcimento integral do dano, conforme detalhado na Cláusula Terceira.

§1º O pagamento do valor referente à reparação do dano será realizado em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.137,50, com o primeiro vencimento para o dia 10 do mês subsequente à homologação judicial deste acordo, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§2º Os valores deverão ser depositados em conta específica do Município de Buriticupu, a ser indicada nos autos, devendo o Compromissário apresentar os respectivos comprovantes de pagamento ao Ministério Público em até 5 (cinco) dias após cada vencimento.

CLÁUSULA QUINTA – DA MULTA CIVIL E SUA REVERSÃO

Adicionalmente à reparação integral do dano, o Compromissário sujeita-se ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 11.375,06, correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano apurado.

§1º Por acordo entre as partes, e visando ao fortalecimento do controle social e da cidadania, o valor da multa civil será integralmente revertido em favor do Conselho Municipal de Saúde de Bom Jesus das Selvas/MA, destinando-se à aquisição dos equipamentos eletrônicos e mobiliários (mesas, cadeiras, computador, ar-condicionado, smartphone e armário) listados no Ofício nº 08/2026 - CMS, cujo orçamento base totaliza R\$ 11.375,06.

§2º O pagamento da multa civil deverá ser efetuado em parcela única, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da homologação judicial deste acordo.

§3º A comprovação do cumprimento desta cláusula se dará mediante apresentação do comprovante de pagamento ao Ministério Público.

§4º Em virtude da celebração do presente acordo, e considerando a reparação integral do dano e a aplicação da multa civil, o Ministério Público deixa de requerer as demais sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, tais como a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o poder público, por entender que as condições pactuadas proporcionam proteção suficiente ao patrimônio público e à moralidade administrativa, nos termos do art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e do art. 2º da Resolução nº 169/2025-CPMP.

CLÁUSULA SEXTA – DO DESCUMPRIMENTO

O descumprimento injustificado de qualquer cláusula deste acordo implicará em sua rescisão, com o vencimento antecipado da dívida, acrescida de multa de 20%, autorizando o Ministério Público a promover a execução judicial imediata e o prosseguimento da ação cabível.

Parágrafo único. O descumprimento não implicará invalidação da confissão ou das provas dela derivadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EFICÁCIA

A eficácia do presente acordo fica condicionada à aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão e à homologação judicial.

Buriticupu/MA, 19 de fevereiro de 2026.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Clodomilton Sousa Bomfim
Compromissário

Talles Antonio Santos Ferreira
OAB/MA 11.793

Decisão nº 199/2026 - 1ªPJBUR

SIMP nº 010112-509/2025

Investigado: Irismar Campos da Silva Paz

Possíveis corresponsáveis: agentes públicos ainda não individualizados

Ente lesado: Município de Buriticupu/MA

Assunto: possível ato de improbidade administrativa

DECISÃO

1. Dos fatos e dos indícios já colhidos

O Ministério Público instaurou a presente Notícia de Fato a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria, com notícia de que o servidor efetivo Irismar Campos da Silva Paz, ocupante do cargo de Agente de Portaria do Município de Buriticupu/MA, estaria exercendo atividade privada em horário incompatível com o serviço público.

No curso da apuração preliminar, foram produzidos elementos que, em tese, confirmam o núcleo da notícia:

a) a Carteira de Trabalho Digital indica vínculo empregatício de Irismar Campos da Silva Paz com a empresa Feirão dos Móveis Magazine Ltda., no cargo de montador, no período de 21/09/2023 a 12/11/2025 [Ref. CTPS Digital];



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

b) em diligência ministerial realizada no estabelecimento comercial, o subgerente Francisco Damasceno informou que o investigado trabalhou na empresa entre setembro de 2023 e novembro de 2025, exercendo a função de montador, com jornada de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, e relatou que o próprio investigado teria afirmado que trabalharia na escola apenas no período noturno, deixando outra pessoa em seu lugar durante o dia [Ref. Relatório nº 10065/2025 - 1ªPJBUR];

c) o Município apresentou informações no sentido de que o servidor cumpriria jornada em escala de plantão 24h x 72h, bem como folhas de frequência e manifestação defensiva baseada em supostas trocas de plantão [Ref. manifestação municipal e documentos funcionais];

d) ao mesmo tempo, a própria Secretaria Municipal de Administração informou que, segundo o atual secretário da pasta, não houve autorização para troca de plantão sem formalização [Ref. resposta da SEMAPLAN].

Esses elementos revelam, em tese, forte incompatibilidade entre a jornada privada regularmente informada e a escala pública alegada, além de indicarem a necessidade de apurar se houve registro de frequência ideologicamente falso, recebimento de remuneração sem efetiva contraprestação laboral e eventual participação ou convivência de terceiros.

Ressalte-se, ainda, que há divergência documental quanto à data exata de desligamento do vínculo privado, pois a CTPS Digital registra rescisão em 12/11/2025, enquanto a diligência ministerial menciona labor até 18/11/2025 e desligamento no início de novembro. Tal inconsistência recomenda aprofundamento da instrução, com requisição de documentos primários da empresa e oitivas formais.

2. Do direito

O art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 dispõe:

“O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.”

A Resolução CNMP nº 23/2007 disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. A Resolução CNMP nº 174/2017, por sua vez, disciplina a notícia de fato e autoriza seu manejo como fase prévia, inclusive com prorrogação quando necessária ao amadurecimento da apuração. Ambas estão vigentes.

No plano material, os fatos apurados podem caracterizar, em tese, atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, desde que demonstrado o elemento subjetivo doloso e o efetivo resultado ilícito tipificado, nos termos da redação atual da lei. O art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.429/1992 estabelece:

“Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.”

Assim, a conversão do feito é medida adequada porque a prova já ultrapassou a fase de notícia genérica, mas ainda exige diligências próprias de inquérito civil para definição segura de:

- (i) efetiva incompatibilidade entre as jornadas;
- (ii) existência de dano ao erário;
- (iii) eventual pagamento indevido de verbas ligadas a labor noturno;
- (iv) autenticidade e contemporaneidade dos registros de frequência;
- (v) participação de superiores, colegas ou outros agentes públicos.

3. Dispositivo

Diante do exposto, DETERMINO A CONVERSÃO da presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de aprofundar a apuração dos fatos, individualizar responsabilidades, verificar a existência de dano ao erário e apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

4. Diligências

I – Providências de secretaria

- a) autue-se e registre-se a evolução do feito no sistema próprio, com a classe de Inquérito Civil;
- b) lave-se a portaria correspondente e promova-se sua publicação;
- c) cientifique-se o investigado da instauração do inquérito civil;
- d) façam-se conclusos após o cumprimento inicial das diligências.

II – Diligência ministerial no local de lotação

Expeça-se Ordem de Serviço ao Técnico Ministerial Executor de Mandados para diligência no atual local de lotação do investigado, a fim de:

- a) identificar o endereço exato, o posto físico e a rotina de trabalho atribuída ao cargo de agente de portaria;
- b) verificar, de forma discreta e objetiva, se o investigado é visto com frequência no local e quem normalmente exerce as funções correspondentes ao seu posto;
- c) colher informações informais sobre a dinâmica de plantões, inclusive sobre eventuais substituições recorrentes;
- d) identificar nominalmente o agente público responsável por fiscalizar e atestar a frequência do investigado;
- e) apresentar relatório circunstanciado no prazo de 15 dias.

III – Oitiva de pessoas diretamente relacionadas aos fatos

Designem-se oitivas, após o recebimento dos documentos requisitados, das seguintes pessoas:

- a) José da Silva Araújo e Fernando da Silva Rodrigues, apontados como signatários de declarações favoráveis ao investigado [Ref. declarações anexadas];
- b) Eurandino Valero Martins, apontado como responsável por atestos em folhas de frequência de 2025 [Ref. folhas de ponto juntadas];



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

c) Francisco Damasceno, subgerente do Feirão dos Móveis Magazine, que prestou informações na diligência ministerial [Ref. Relatório nº 10065/2025 - 1ªPJBUR].

d) outras pessoas relevantes identificadas pelo técnico ministerial;

IV – Requisição de documentos ao Município de Buriticupu/MA

Oficie-se ao Município, por meio do Prefeito e da Secretaria Municipal de Administração, para que, no prazo legal, encaminhe:

a) fichas financeiras e contracheques detalhados de 2023, 2024 e 2025, com discriminação de verbas pagas, inclusive adicional noturno, gratificações e eventuais plantões;

b) escalas de serviço, mapas de plantão, folhas de frequência, registros de ocorrência do posto e eventuais ordens de serviço do mesmo período;

c) identificação formal da chefia imediata do investigado em cada período de lotação entre setembro de 2023 e novembro de 2025;

d) ato normativo, portaria interna ou documento administrativo que discipline a alegada escala de 24h x 72h para o cargo de agente de portaria;

e) informação expressa sobre a existência de procedimento administrativo para apuração de faltas, substituições ou irregularidades funcionais relacionadas ao investigado;

f) apresentação dos originais físicos das folhas de frequência de 2024 e 2025, para análise ministerial de regularidade formal, sem prejuízo de futura perícia, se necessária.

V – Requisição de documentos à empresa privada

Oficie-se ao Feirão dos Móveis Magazine Ltda. para que encaminhe:

a) ficha de registro do empregado;

b) contrato de trabalho e eventuais aditivos;

c) comprovantes de pagamento;

d) controle de jornada, se existente;

e) termo de rescisão e documentos que esclareçam a data exata do desligamento.

VI – Análise técnica do dano

Com a juntada da documentação financeira, remetam-se os autos à assessoria técnica competente para análise do possível dano ao erário, especialmente quanto à eventual percepção de remuneração sem contraprestação e ao pagamento de verbas ligadas a labor noturno em períodos incompatíveis com a jornada privada comprovada.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 12/03/2026, às 14:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 200/2026 - 1ªPJBUR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o recebimento de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, registrada no SIMP sob nº 002340-509/2026, relatando possíveis irregularidades envolvendo servidor da Câmara Municipal de Buriticupu;

CONSIDERANDO que a notícia aponta que Dejarles da Conceição, servidor da Câmara Municipal de Buriticupu, ocupante do cargo de vigia, admitido em 15/01/2010, estaria recebendo simultaneamente remuneração de cargo público e Benefício de Prestação Continuada (BPC);

CONSIDERANDO que documentos extraídos do Portal da Transparência federal indicam pagamento de benefício assistencial ao investigado em diversos exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que registros do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Buriticupu indicam vínculo ativo e pagamento de remuneração mensal superior a dois mil reais;

CONSIDERANDO que o Benefício de Prestação Continuada é destinado à pessoa idosa ou com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar:

- a regularidade da concessão e manutenção do benefício assistencial;
- a existência de vínculo funcional e efetiva prestação laboral na Câmara Municipal de Buriticupu;

CONSIDERANDO que a notícia foi apresentada de forma anônima, sendo necessária a realização de diligências preliminares para confirmação da verossimilhança das informações;

RESOLVE



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

INSTAURAR NOTÍCIA DE FATO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas:

- 1) ao recebimento de benefício assistencial possivelmente incompatível com renda proveniente de cargo público;
- 2) à eventual ausência de prestação laboral por servidor da Câmara Municipal de Buriticupu.

Determinações:

1. Diligências junto à Câmara Municipal

OFICIE-SE à Câmara Municipal de Buriticupu, requisitando, no prazo de 15 dias, o envio de:

- a) ficha funcional completa do servidor Dejarles da Conceição;
- b) cópia do ato de nomeação e termo de posse;
- c) informação sobre lotação atual e histórica;
- d) cópia das folhas de ponto ou registros de frequência referentes aos últimos 24 meses;
- e) informação sobre escala de trabalho e jornada do cargo de vigia;
- f) identificação da chefia imediata responsável pelo controle de frequência;
- g) cópia das folhas de pagamento dos últimos 24 meses.

2. Diligências junto à Assistência Social

OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Assistência Social de Buriticupu, requisitando, no prazo de 15 dias, informações sobre:

- a) inscrição do investigado Dejarles da Conceição no Cadastro Único;
- b) cópia ou extrato do histórico cadastral do CadÚnico;
- c) informações sobre eventual acompanhamento socioassistencial;
- d) existência de comunicação de renda formal vinculada ao exercício de cargo público.

3. Diligências junto ao INSS

OFICIE-SE ao INSS, requisitando:

- a) confirmação da existência de Benefício de Prestação Continuada vinculado ao investigado;
- b) data de concessão do benefício;
- c) espécie do benefício;
- d) histórico de pagamentos, suspensões e revisões administrativas.

4. Análise posterior

Após o recebimento das informações requisitadas, voltem os autos conclusos para análise acerca de:

- eventual conversão do procedimento em Inquérito Civil;
- possível comunicação ao Ministério Público Federal, caso identificados indícios de irregularidade em benefício assistencial federal.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 12/03/2026, às 14:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 201/2026 - 1ºPJBUR

Trata-se de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada no SIMP sob nº 002372-509/2026, contendo notícia anônima acerca de supostos atos de improbidade administrativa relacionados a contratos de locação celebrados pelo Município de Buriticupu com o particular João Victor Dias de Oliveira.

1. Fatos

A manifestação relata a existência de novos contratos e aditivos firmados entre o Município de Buriticupu e o referido particular, indicando possível superfaturamento, desvio de finalidade e continuidade de condutas que teriam causado dano ao erário.

Consta, ainda, que tais fatos possuem relação com o Inquérito Civil nº 007821-509/2025, instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar irregularidades em contrato de locação de imóvel supostamente sem utilização pelo Poder Público municipal.

2. Direito

Nos termos da disciplina dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, a instauração de novos expedientes deve observar critérios de racionalidade administrativa e evitar duplicidade investigativa, sobretudo quando os fatos narrados guardam identidade ou conexão com investigação já em curso.

No presente caso, verifica-se que os fatos narrados na manifestação possuem relação direta com o objeto do Inquérito Civil nº 007821-509/2025, envolvendo o mesmo investigado e contratos administrativos potencialmente vinculados ao contexto já investigado.

Assim, a abertura de nova Notícia de Fato autônoma não se mostra necessária, sendo mais adequado o aproveitamento do material informativo no procedimento investigatório já instaurado, de modo a preservar a unidade da apuração.

3. Decisão

Diante do exposto:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

1. INDEFIRO a instauração de nova Notícia de Fato, tendo em vista que os fatos narrados possuem relação com investigação já em curso nesta Promotoria de Justiça.
 2. DETERMINO a extração integral dos documentos e elementos informativos constantes do protocolo SIMP nº 002372-509/2026, especialmente a manifestação da Ouvidoria e os documentos anexados.
 3. DETERMINO a juntada do referido material aos autos do Inquérito Civil nº 007821-509/2025, para análise no âmbito da investigação já instaurada.
 4. DETERMINO que a Secretaria desta Promotoria lavre certidão circunstanciada, registrando:
 - a existência da presente manifestação;
 - o teor resumido das informações apresentadas;
 - a extração e juntada dos documentos ao Inquérito Civil referido.
 5. Após, archive-se o presente registro administrativo, com as devidas anotações no sistema SIMP.
- Cumpra-se.
Comunique-se a Ouvidoria.
Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 13/03/2026, às 12:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 202/2026 - 1ºPJBUR

Procedimento: Notícia de Fato – SIMP nº 002374-509/2026

Assunto: Defesa do Patrimônio Público e Proibidade Administrativa – Suposta prática de nepotismo por interposta pessoa (terceirização) e possível descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 1/2025).

Noticiante: Ouvidoria do MPMA – Manifestação nº 54534022026 (anônima)

Investigados: Município de Buriticupu/MA, Raimunda Paiva da Silva e Osivan da Silva Rego

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO E REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, registrada sob o nº 54534022026, noticiando suposta prática de nepotismo e possível descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 1/2025 no âmbito do Município de Buriticupu/MA.

Segundo a notícia recebida, o Prefeito Municipal teria nomeado a Sra. Raimunda Paiva da Silva para o cargo em comissão de Gestora Escolar Geral da Escola Municipal Gonçalves Dias, por meio da Portaria nº 1347/2025.

Relata-se ainda que, na mesma unidade escolar, estaria atuando o Sr. Osivan da Silva Rego (CPF nº 618.341.993-10), na função de Apoio Administrativo, vinculado à empresa GT Terceirização e Serviços Ltda., o qual seria supostamente sobrinho da referida gestora.

A manifestação veio acompanhada de:

- cópia da Portaria nº 1347/2025, que formaliza a nomeação da gestora;
- captura de tela de sistema da empresa terceirizada, indicando o vínculo funcional do Sr. Osivan.

Embora ainda não haja confirmação documental do vínculo de parentesco ou da efetiva subordinação funcional, os elementos apresentados indicam a necessidade de verificação preliminar dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 129 da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No âmbito da Administração Pública, a vedação ao nepotismo decorre diretamente dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal consolidou tal entendimento por meio da Súmula Vinculante nº 13, cujo teor é o seguinte:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

No caso concreto, a manifestação aponta a possível ocorrência de nepotismo por interposta pessoa, hipótese em que a vedação constitucional pode ser burlada mediante contratação indireta, inclusive por meio de empresas terceirizadas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

Além disso, consta que o Município de Buriticupu celebrou com esta Promotoria de Justiça o Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025, no qual assumiu obrigações relacionadas à prevenção e repressão de práticas de nepotismo.

Conforme relatado na manifestação, a Cláusula Terceira, item 3, do referido TAC prevê a vedação à contratação de parentes por qualquer meio que vise contornar a proibição constitucional, inclusive mediante terceirização simulada.

Embora a denúncia seja anônima, os documentos apresentados fornecem indícios iniciais mínimos, suficientes para justificar a abertura de procedimento administrativo destinado à verificação dos fatos, especialmente quanto:

- à existência de eventual vínculo de parentesco entre os envolvidos;
- à efetiva lotação do trabalhador terceirizado;
- à existência de eventual subordinação funcional ou influência administrativa;
- à forma de seleção e alocação dos trabalhadores terceirizados no âmbito do contrato administrativo firmado pelo Município.

Diante disso, mostra-se necessária a instauração de Notícia de Fato, com a realização de diligências preliminares.

3. DECISÃO E DILIGÊNCIAS

Diante do exposto, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO, no âmbito desta Promotoria de Justiça, para apuração dos fatos narrados.

Determino à Secretaria desta Promotoria a adoção das seguintes providências:

I – Expedição de Ofício à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu

Expeça-se ofício ao Procurador-Geral do Município de Buriticupu requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações e documentos:

A) Sobre a possível situação de nepotismo

1) Informação oficial acerca da existência de vínculo de parentesco entre Raimunda Paiva da Silva e Osivan da Silva Rego, juntando-se eventuais documentos disponíveis nos assentamentos funcionais ou registros administrativos.

2) Cópia do ato oficial de lotação da servidora Raimunda Paiva da Silva.

3) Informação detalhada sobre:

- o local exato de prestação de serviços do Sr. Osivan da Silva Rego;
- a unidade administrativa ou escolar em que exerce suas atividades;
- a chefia imediata ou responsável pela fiscalização direta de suas atividades.

1) Esclarecimentos formais acerca das circunstâncias que levaram à lotação do trabalhador terceirizado na unidade escolar mencionada, especialmente considerando o teor da Cláusula Terceira, item 3, do TAC nº 1/2025.

B) Sobre o contrato de terceirização

1) Cópia integral do contrato administrativo firmado entre o Município de Buriticupu e a empresa GT Terceirização e Serviços Ltda., incluindo todos os anexos, termos aditivos e eventuais planos de trabalho.

2) Informações detalhadas sobre a sistemática de seleção e alocação dos trabalhadores terceirizados, esclarecendo:

- se a empresa contratada realiza livremente a seleção dos prestadores de serviço;
- se o Município indica ou sugere nomes para preenchimento das vagas;
- quem solicita ou autoriza a lotação de trabalhadores terceirizados nas unidades administrativas ou escolares.

1) Identificação completa do servidor público responsável pela fiscalização do contrato firmado com a empresa GT Terceirização no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

2) Encaminhamento de eventuais relatórios de fiscalização, registros de frequência ou documentos de acompanhamento contratual referentes ao trabalhador terceirizado Osivan da Silva Rego.

C) Advertência

Faça constar no ofício que eventual confirmação de contratação de parente por meio de terceirização simulada, em violação à Cláusula Terceira, item 3, do TAC nº 1/2025, poderá caracterizar descumprimento do referido ajuste, com incidência da multa prevista no termo, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.

II – Providências administrativas

1) Registre-se e autue-se o presente feito no sistema SIMP.

2) Comunique-se a Ouvidoria do MPMA.

3) Após o recebimento das informações requisitadas, voltem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, 13 de março de 2026.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu/MA

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 13/03/2026, às 12:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Decisão nº 203/2026 - 1ºPJBUR
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

1. FATOS

O Ministério Público do Estado do Maranhão instaurou a presente Notícia de Fato a partir de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do MPMA, que apontava suposta prática de nepotismo na Administração Municipal de Buriticupu/MA [Num. ID 26164161 - Pág. 9].

Segundo a denúncia, as irmãs Taigra de Carvalho Feitosa e Dávila de Carvalho Feitosa teriam sido nomeadas para cargos comissionados na Administração Municipal, o que configuraria favorecimento pessoal e descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 firmado perante esta Promotoria.

Consta dos autos que:

- Taigra de Carvalho Feitosa foi nomeada para o cargo de Chefe da Divisão de Cadastro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- Dávila de Carvalho Feitosa foi designada para o cargo de Diretora de Recursos Humanos do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Buriticupu – IPSEMB.

Para esclarecer os fatos, o Ministério Público requisitou informações e documentos à Procuradoria-Geral do Município e ao IPSEMB. A Procuradoria-Geral do Município informou que ambas as investigadas são servidoras públicas efetivas, aprovadas em concurso público, e que as nomeações ocorreram por autoridades distintas, sem qualquer grau de parentesco entre estas e as servidoras investigadas [Num. ID 26848846 - Pág. 2 e 3].

Também foi informado que não existe relação de subordinação hierárquica entre as servidoras, pois exercem suas funções em órgãos administrativos distintos.

O IPSEMB apresentou manifestação técnica demonstrando que a servidora Dávila de Carvalho Feitosa possui qualificação profissional compatível com a função exercida e que sua nomeação atendeu às necessidades administrativas da autarquia, inclusive para fins de adequação às exigências do programa Pró-Gestão [Num. ID 26909166 - Pág. 4 e 13].

Por fim, a Procuradoria-Geral do Município juntou aos autos documentos funcionais que comprovam o vínculo efetivo das investigadas com o Município, incluindo fichas funcionais e termos de posse [Num. ID 27005210 - Pág. 4 e 6].

2. DIREITO

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37, caput, da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Com o objetivo de coibir favorecimentos pessoais na Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13, com a seguinte redação:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a nomeação de servidor público efetivo para cargo de chefia ou direção não configura nepotismo quando ausentes circunstâncias que indiquem favorecimento pessoal, especialmente quando:

- não há parentesco com a autoridade responsável pela nomeação;
- não existe influência indevida na escolha do servidor;
- não há relação de subordinação hierárquica entre os parentes envolvidos;
- não se verifica prática de nepotismo cruzado.

No presente caso, a investigação demonstrou que:

- as investigadas ingressaram no serviço público por concurso público;
- não possuem parentesco com as autoridades responsáveis pelas nomeações;
- exercem suas funções em órgãos administrativos distintos;
- não há relação de subordinação entre elas;
- não existem indícios de troca de favores ou nepotismo cruzado.

Além disso, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2025 firmado nesta Promotoria tem por finalidade impedir nomeações que violem a Súmula Vinculante nº 13 ou que configurem ato de improbidade administrativa.

Como demonstrado, a situação investigada não se enquadra nas hipóteses vedadas pelo referido TAC, pois não há favorecimento pessoal nem afronta aos princípios da Administração Pública.

Dessa forma, não se verifica a prática de nepotismo nem a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do conjunto probatório reunido nos autos, o Ministério Público conclui que os fatos narrados não configuram prática de nepotismo nem violação ao TAC nº 1/2025, pois:

- as investigadas são servidoras públicas efetivas aprovadas em concurso público;
- não possuem parentesco com as autoridades responsáveis pelas nomeações;
- exercem suas funções em órgãos distintos, sem relação de subordinação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

- não há indícios de nepotismo cruzado ou troca de favores.
- Assim, os fatos investigados não constituem irregularidade administrativa ou ato de improbidade. Diante disso, o Ministério Público promove o arquivamento da presente Notícia de Fato.

4. PROVIDÊNCIAS

Determino:

- 1) o registro da presente promoção de arquivamento no sistema SIMP;
 - 2) a publicação desta decisão no diário eletrônico do MPMA, em razão do caráter anônimo da manifestação inicial;
 - 3) a comunicação da Ouvidoria.
- Buriticupu/MA, [data do sistema].

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 13/03/2026, às 13:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria de Instauração nº 35/2026 - 1ªPJBUR SIMP nº 010112-509/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 8º da Lei nº 7.347/85, e nas Resoluções nº 23/2007-CNMP e nº 009/2015-CPMP/MA;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta e indireta, deve estrita obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os elementos colhidos na Notícia de Fato SIMP nº 010112-509/2025, que indicam que o servidor efetivo Irismar Campos da Silva Paz, Agente de Portaria do Município de Buriticupu, estaria exercendo atividade privada (montador na empresa Feirão dos Móveis Magazine Ltda.) em horário incompatível com a jornada do serviço público;

CONSIDERANDO que diligências preliminares confirmaram o vínculo privado do investigado no período de setembro de 2023 a novembro de 2025, com jornada das 8h às 18h, o que colide frontalmente com a escala pública de 24h x 72h alegada, havendo indícios de registros de frequência ideologicamente falsos e recebimento de remuneração sem a devida contraprestação;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a instrução para identificar possíveis corresponsáveis, individualizar condutas e quantificar eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação para verificar os valores pagos, identificar os ordenadores de despesa, apurar eventual prejuízo ao erário e promover a responsabilização legal cabível, nos moldes da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE:

Art. 1º. CONVERTER a referida Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, praticados, em tese, por Irismar Campos da Silva Paz e eventuais agentes públicos ainda não individualizados, em prejuízo do erário do Município de Buriticupu.

II. INVESTIGADOS:

- Município de Buriticupu e Irismar Campos da Silva Paz.

Art. 2º. DETERMINAR, de imediato, o cumprimento das seguintes diligências:

I – Diligência ministerial no local de lotação

Expeça-se Ordem de Serviço ao Técnico Ministerial Executor de Mandados para diligência no atual local de lotação do investigado, a fim de:

- a) identificar o endereço exato, o posto físico e a rotina de trabalho atribuída ao cargo de agente de portaria;
- b) verificar, de forma discreta e objetiva, se o investigado é visto com frequência no local e quem normalmente exerce as funções correspondentes ao seu posto;
- c) colher informações informais sobre a dinâmica de plantões, inclusive sobre eventuais substituições recorrentes;
- d) identificar nominalmente o agente público responsável por fiscalizar e atestar a frequência do investigado;
- e) apresentar relatório circunstanciado no prazo de 15 dias.

II – Oitiva de pessoas diretamente relacionadas aos fatos

Designem-se oitivas, após o recebimento dos documentos requisitados, das seguintes pessoas:

- a) José da Silva Araújo e Fernando da Silva Rodrigues, apontados como signatários de declarações favoráveis ao investigado [Ref. declarações anexadas];
- b) Eurandino Valero Martins, apontado como responsável por atestos em folhas de frequência de 2025 [Ref. folhas de ponto juntadas];
- c) Francisco Damasceno, subgerente do Feirão dos Móveis Magazine, que prestou informações na diligência ministerial [Ref. Relatório nº 10065/2025 - 1ªPJBUR].

d) outras pessoas relevantes identificadas pelo técnico ministerial;

III – Requisição de documentos ao Município de Buriticupu/MA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

Oficie-se ao Município, por meio do Prefeito e da Secretaria Municipal de Administração, para que, no prazo legal, encaminhe:

- fichas financeiras e contracheques detalhados de 2023, 2024 e 2025, com discriminação de verbas pagas, inclusive adicional noturno, gratificações e eventuais plantões;
- escalas de serviço, mapas de plantão, folhas de frequência, registros de ocorrência do posto e eventuais ordens de serviço do mesmo período;
- identificação formal da chefia imediata do investigado em cada período de lotação entre setembro de 2023 e novembro de 2025;
- ato normativo, portaria interna ou documento administrativo que discipline a alegada escala de 24h x 72h para o cargo de agente de portaria;
- informação expressa sobre a existência de procedimento administrativo para apuração de faltas, substituições ou irregularidades funcionais relacionadas ao investigado;
- apresentação dos originais físicos das folhas de frequência de 2024 e 2025, para análise ministerial de regularidade formal, sem prejuízo de futura perícia, se necessária.

IV – Requisição de documentos à empresa privada

Oficie-se ao Feirão dos Móveis Magazine Ltda. para que encaminhe:

- ficha de registro do empregado;
- contrato de trabalho e eventuais aditivos;
- comprovantes de pagamento;
- controle de jornada, se existente;
- termo de rescisão e documentos que esclareçam a data exata do desligamento.

V – Análise técnica do dano

Com a juntada da documentação financeira, remetam-se os autos à assessoria técnica competente para análise do possível dano ao erário, especialmente quanto à eventual percepção de remuneração sem contraprestação e ao pagamento de verbas ligadas a labor noturno em períodos incompatíveis com a jornada privada comprovada.

Art. 3º. DETERMINAR, ainda, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria no sistema SIMP;
 - Comunique-se o Conselho Superior do MPMA acerca da conversão;
 - Publique-se esta Portaria no Diário Eletrônico do MPMA para fins de publicidade.
 - cientifique-se o investigado da instauração do inquérito civil;
- Cumpra-se com prioridade.

Burititupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ de Burititupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 12/03/2026, às 16:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ESTREITO

Portaria nº 56/2026 - 2ªPJEST

PORTARIA

SIMP 875-268/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Aline Silva Albuquerque, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Estreito, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO o que consta no SIMP nº 875-268/2025;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 7º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, verificando que os autos se encontram sem autuação e o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento, determino:

1. CONVERSÃO deste procedimento em Procedimento Administrativo, nomeando o servidor administrativo, lotado na 2ª Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos;

24



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

2. Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim no local de hábito;
3. A manutenção do caráter sigiloso do feito, tendo em vista que envolve o interesse e defesa de pessoas menores;
4 Considerando a pouca informação no despacho juntado no ID 8753422, determino que seja feito o resumo da atualizada da situação processual, após, devolva-me;
Cumpra-se, com urgência.
Estreito - MA, data do sistema.

Aline Silva Albuquerque
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALINE SILVA ALBUQUERQUE, Promotora de Justiça, em 11/03/2026, às 10:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 57/2026 - 2ªPJEST PORTARIA SIMP 872-268/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Aline Silva Albuquerque, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Estreito, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO o que consta no SIMP nº 872-268/2025;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 7º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, verificando que os autos se encontram sem autuação e o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento, determino:

1. CONVERSÃO deste procedimento em Procedimento Administrativo, nomeando o servidor administrativo, lotado na 2ª Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos;

2. Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim no local de hábito;

3. A manutenção do caráter sigiloso do feito, tendo em vista que envolve o interesse e defesa de pessoas menores;

4. A expedição de novo ofício ao CREAS, solicitando resposta ao ofício de ID 8084568.

Ressalto que as respostas referentes às providências solicitadas devem ser encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, com urgência.

Aguardem-se os prazos.

Estreito - MA, data do sistema.

Aline Silva Albuquerque
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALINE SILVA ALBUQUERQUE, Promotora de Justiça, em 11/03/2026, às 10:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 61/2026 - 2ªPJEST PORTARIA SIMP 79-268/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental “promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que consta no SIMP nº 79-268/2026 e a necessidade de acompanhamento e implementação de políticas públicas (Plano de atuação da 2ª Promotoria de Justiça de Estreito/MA).

RESOLVE DETERMINAR:

I) A conversão deste procedimento em Procedimento Administrativo, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado o servidor Administrativo da 2ª Promotoria de Justiça de Estreito, nomeado na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA;

II) Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria à Biblioteca (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via diário eletrônico da PGJ, bem assim no local de hábito;

III) Que seja apensado o SIMP 001057-268/2025;

IV) Que seja providenciada a juntada do plano de atuação e gestão, que está no SEI, aguardando aprovação.

Cumpra-se.

Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE SILVA ALBUQUERQUE
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALINE SILVA ALBUQUERQUE, Promotora de Justiça, em 11/03/2026, às 11:01, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ITAPECURU MIRIM

Portaria de Instauração nº 27/2026 - 1ºPJIMI

PORTARIA DE CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL

SIMP 003510-276/2025

Assunto: Apurar deficiência no abastecimento de água e cobrança indevida de faturas no Residencial Milton Amorim. Investigada: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA (Gerência de Itapecuru Mirim). Noticiantes: Ana Gessica Araujo Costa e Dilma Maria da Silva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, e art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; e com fulcro nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e pela proteção dos interesses individuais homogêneos dos consumidores;

CONSIDERANDO a notícia de fato relatando falta de água crônica e problemas na tubulação da Rua 21, Quadra 21, do Residencial Milton Amorim, bem como a cobrança de faturas de água e esgoto apesar de suposta promessa de isenção por parte da concessionária; CONSIDERANDO a inércia da CAEMA em responder ao Ofício nº 10383/2025-1 PJIMI, entregue em 06/01/2026, e o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato sem a devida elucidação dos fatos;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da Notícia de Fato SIMP nº 003510-276/2025, para apurar a responsabilidade da CAEMA na deficiência no abastecimento de água e cobrança indevida de faturas no Residencial Milton Amorim, pela falha na prestação do serviço essencial e possíveis cobranças abusivas, Apurar.

Art. 2º Designar o servidor Henrique de Jesus Cabral Filho, Técnico Ministerial, para secretariar os trabalhos.

Art. 3º Determinar as seguintes diligências imediatas:

REGISTRO E AUTUAÇÃO: Autue-se esta Portaria no sistema SIMP/MPMA, com numeração sequencial e vinculação à área do Consumidor.

REQUISIÇÃO À INVESTIGADA: Expeça-se mandado de REQUISIÇÃO à Gerência da CAEMA em Itapecuru Mirim/MA, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, responda integralmente aos itens do Ofício nº 10383/2025-1 PJIMI.

ADVERTÊNCIA CRIMINAL: Consigne-se no mandado que a recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil constitui crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985.

CIÊNCIA AO CONSELHO SUPERIOR (CSMP): Remeta-se eletronicamente cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, para os devidos fins de controle e acompanhamento estatístico.

PUBLICIDADE: Proceda-se à publicação do extrato desta Portaria na imprensa oficial do Estado do Maranhão.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

NOTIFICAÇÃO DAS NOTICIANTEs: Cientifiquem-se as Sras. Dilma Maria da Silva e Ana Gessica Araujo Costa sobre a instauração deste Inquérito Civil.
Cumpra-se.

JOSÉ CARLOS FARIA FILHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ CARLOS FARIA FILHO, Promotor de Justiça, em 10/03/2026, às 09:19, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 28/2026 - 2ªPJIMI
SIMP 003427-276/2025- 2ªPJIMI.

OBJETO: CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 003427-276/2025 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, VISANDO ACOMPANHAR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE COMUNIDADE TRADICIONAL QUILOMBOLA E MEDIAR CONFLITO REFERENTE AO DIREITO DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA E À PROPRIEDADE COLETIVA NO POVOADO SANTA JOANA EM ITAPECURU-MIRIM-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que define o Procedimento Administrativo como o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições ou o cumprimento de políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a proteção das comunidades quilombolas, conforme o art. 68 do ADCT e a Convenção nº 169 da OIT, especialmente no que tange ao direito de propriedade coletiva e à consulta prévia, livre e informada perante projetos que impactem seu território;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato, previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem que houvesse a completa elucidação dos fatos ou a resolução definitiva do conflito instaurado;

CONSIDERANDO os elementos constantes no Ofício nº 01/2025 (ID 24869223), no "Termo Orientativo" (ID 25137675) e no Despacho de Autuação (ID 25364047);

RESOLVE:

1- CONVERTER a Notícia de Fato SIMP 003427-276/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o escopo de mediar o conflito interno na comunidade quilombola Santa Joana referente à doação de fração de terra para construção de templo religioso sem escuta prévia da comunidade.

2- DETERMINAR a autuação do presente expediente, encabeçado por esta Portaria, com a devida alteração de registro no sistema SIMP.

3- PUBLICAR esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público para fins de transparência e ciência a terceiros interessados.

4- CUMPRIR as determinações estabelecidas no Despacho nº 52/2026 - 2ªPJIMI.

5- DETERMINAR o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para a conclusão deste procedimento, conforme as normas regulamentares vigentes.

Cumpra-se.

Itapecuru Mirim, MA, data do sistema.

SANDRA SOARES DE PONTES
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça, em 12/03/2026, às 18:08, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PAULO RAMOS

Portaria nº 9/2026 - PJPRS
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Referência: Notícia de Fato nº 005249-509/2025



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Fábio Murilo da Silva Portela, respondendo pela Promotoria de Justiça de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato tramitará no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para investigação dos fatos e formação de juízo de valor (art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, assim como art. 4º, caput, c/c §1º, I, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato 005249-509/2025 em INQUÉRITO CIVIL visando apurar supostos atos de improbidade administrativa decorrentes de nepotismo, funcionários fantasmas e danos ao erário no Município de Paulo Ramos.

Determino a adoção das seguintes providências:

- I. Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, vinculado a esta Promotoria de Justiça.
- II. Remeta-se cópia desta Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;
- III. Cumpra-se em sua integralidade as determinações do DESPACHO de ID: 26560346;
- IV. Tomadas estas providências iniciais, que os autos voltem conclusos para o exame devido.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 12/03/2026, às 16:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

POÇÃO DE PEDRAS

Portaria nº 1/2026 - PJPPS

Procedimento Administrativo nº 000290-037/2025

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo para apurar e acompanhar a regularidade do fechamento de becos localizados no Povoado Fortaleza Beira Rio, no Município de Poção de Pedras/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no pleno no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, notadamente aquelas previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, no art. 10 da Resolução CNMP nº 179/2017 e no art. 16 da Resolução nº 75/2019-CPMP/MPMA;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil, procedimento administrativo e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no desempenho de suas funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição constitucional competente para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, nos termos do art. 129, inciso VI;

CONSIDERANDO que a presente demanda teve origem na Notícia de Fato nº 000290-037/2025, instaurada a partir de atendimento formulado pelo Sr. Antônio Vieira da Silva, morador do Povoado Fortaleza Beira Rio, neste município, em 25 de julho de 2025, ocasião em que apresentou termo de declaração e abaixo-assinado subscrito por moradores da comunidade, relatando que os senhores Mauro Rodrigues Nunes e Antônio Carlos Lima Oliveira Júnior ("Júnior da Luza") teriam promovido o fechamento unilateral de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

becos tradicionalmente utilizados como vias de acesso à rua principal do povoado, fato que estaria causando transtornos à coletividade e dificultando o deslocamento cotidiano dos moradores da localidade;

CONSIDERANDO que, no curso da Notícia de Fato instaurada para apuração preliminar dos fatos, foram determinadas diligências investigatórias, dentre as quais a notificação dos envolvidos e a realização de vistoria in loco, ocasião em que foi constatado o efetivo bloqueio dos becos mencionados, inclusive daquele que dá acesso à quadra poliesportiva e à via principal do povoado;

CONSIDERANDO, entretanto, que permanece controvertida a natureza jurídica da área objeto do fechamento, notadamente quanto à sua condição de logradouro público ou área privada sujeita a eventual servidão de passagem, circunstância que demanda a adoção de diligências adicionais para adequada elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO que a situação narrada envolve possível restrição ao direito de locomoção da coletividade local e eventual interferência em área de uso comum da comunidade, circunstância que pode repercutir na esfera dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de acompanhamento institucional das providências a serem adotadas pelo Poder Público municipal quanto à situação urbanística e dominial das passagens mencionadas;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 000290-037/2025 restou extrapolado, sendo necessária a continuidade da apuração mediante instrumento procedimental adequado, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE:

Art. 1º – CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 000290-037/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar e acompanhar a regularidade do fechamento de becos localizados no Povoado Fortaleza Beira Rio, no Município de Poção de Pedras/MA, bem como verificar a natureza jurídica das referidas passagens, eventual autorização administrativa para sua interdição e a necessidade de adoção de providências destinadas à garantia da mobilidade e do interesse coletivo dos moradores da localidade.

Art. 2º – Como diligências iniciais, determino:

I – Proceda-se ao cumprimento das diligências determinadas no Despacho nº 16/2026 – PJPPS, notadamente a expedição de ofício ao Município de Poção de Pedras, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Planejamento, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a - Informe se os referidos becos (conforme fotos de ID 25618743) são considerados logradouros públicos (vias de uso comum do povo) ou se tratam de áreas particulares sujeitas a mera servidão de passagem;

b - Esclareça se houve, em qualquer tempo, autorização formal da administração pública para o fechamento ou edificação de obstáculos nessas vias;

c - Manifeste-se sobre a viabilidade técnica de reabertura ou, alternativamente, sobre a adequação urbanística das rotas sugeridas pelos requeridos;

d) Encaminhe planta cadastral ou mapa urbanístico do Povoado Fortaleza Beira Rio;

e) Indique eventual matrícula imobiliária da área.

II - Seja encaminhada cópia e em formato editável word, através do e-mail institucional, à Biblioteca para publicação no Diário Oficial, bem como fixada cópia no átrio desta Promotoria de Justiça;

III- Autue-se e registre-se no SIMP;

Art. 3º O prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo é de 1 (um) ano, prorrogável nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017.

Fica designado como secretário (a) do feito, o servidor Patrício Ribeiro Félix que deverá tomar as providências de praxe.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Poção de Pedras, data e hora do sistema.

Documento assinado eletronicamente por MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 12/03/2026, às 16:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Portaria nº 2/2026 - PJPPS

PORTARIA

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo para apurar e acompanhar a efetiva necessidade e a viabilidade da instalação de Defensoria Pública no Município de Poção de Pedras/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no pleno exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, notadamente aquelas previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, no art. 10 da Resolução CNMP nº 179/2017 e no art. 16 da Resolução nº 75/2019-CPMP/MPMA;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil, procedimento administrativo e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no desempenho de suas funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição constitucional competente para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, nos termos do art. 129, inciso VI;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo a Defensoria Pública, nos termos do artigo 134 da Carta Magna, a instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida fundamentalmente dessa prestação, em todos os graus, judicial e extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 80/2014 introduziu o artigo 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determinando que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço e à respectiva população, e que, no prazo de oito anos a contar de sua promulgação (junho de 2014), a União, os Estados e o Distrito Federal deveriam contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, priorizando as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;

CONSIDERANDO que o prazo constitucional para a efetivação da presença da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais, previsto no artigo 98, § 1º, do ADCT, já se encerrou em 5 de junho de 2022, tornando imperativo que os entes federativos cumpram tal mandamento;

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 847 da Repercussão Geral, segundo a qual “Ofende a autonomia administrativa das Defensorias Públicas decisão judicial que determine a lotação de defensor público em localidade desamparada, em desacordo com os critérios previamente definidos pela própria instituição, desde que observados os critérios do art. 98, caput e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT”, o que permite a atuação judicial quando houver inobservância dos critérios constitucionais de distribuição;

CONSIDERANDO que o município de Poção de Pedras/MA, com uma população estimada de 17.394 pessoas em 2025 e um Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,576 em 2010, apresenta indicadores sociais e demográficos que apontam para uma demanda significativa por serviços de assistência jurídica integral e gratuita;

CONSIDERANDO que, em contraste, o município de Olinda Nova do Maranhão/MA, com população estimada de 13.921 pessoas em 2025 e IDHM de 0,575 em 2010, ou seja, com parâmetros socioeconômicos e demográficos similares ou até ligeiramente inferiores aos de Poção de Pedras, já conta com um Núcleo Regional da Defensoria Pública, o que levanta questionamentos sobre a aplicação dos critérios de priorização estabelecidos no artigo 98, § 2º, do ADCT na distribuição dos defensores públicos no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir informações detalhadas sobre a atuação da Defensoria Pública no Estado do Maranhão e, especificamente, no município de Poção de Pedras, bem como os planos e critérios de lotação e expansão da instituição, a fim de avaliar a adequação da atual política pública aos preceitos constitucionais e à tese de repercussão geral firmada pelo STF;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de instaurar um procedimento administrativo para coletar esses dados, realizar a análise pertinente e, se for o caso, fundamentar a propositura de uma Ação Civil Pública destinada a assegurar o direito à assistência jurídica integral e gratuita para os cidadãos de Poção de Pedras;

RESOLVE:

Art. 1º – INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar, coletar informações e acompanhar a efetiva necessidade e a viabilidade da instalação de um núcleo ou representação da Defensoria Pública no Município de Poção de Pedras/MA, à luz dos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição Federal, bem como do artigo 98, caput e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e da tese fixada no Tema 847 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Art. 2º – Como diligências iniciais, determino:

I – OFICIE-SE à Defensoria Pública-Geral do Estado do Maranhão para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as seguintes informações e documentos:

a) Detalhamento do plano de expansão e lotação da Defensoria Pública no Estado do Maranhão, com cronograma e metas para o atendimento de todas as unidades jurisdicionais, conforme o artigo 98, § 1º, do ADCT;

b) Apresentação dos critérios específicos de proporcionalidade entre demanda de serviço e população a ser atendida, bem como os índices de exclusão social e adensamento populacional utilizados para definir a prioridade na lotação de defensores públicos, nos termos do artigo 98, caput e § 2º, do ADCT;

c) Informações sobre a existência ou previsão de instalação de Defensoria Pública no município de Poção de Pedras/MA, e, caso negativo, a justificativa para tal ausência, considerando os critérios constitucionais e a comparação com municípios de perfil socioeconômico e demográfico semelhante, como Olinda Nova do Maranhão;

d) Dados estatísticos sobre a demanda por assistência jurídica no município de Poção de Pedras, se houver, e sobre a forma como essa demanda é atualmente suprida (e.g., convênios com a OAB, atuação de advogados dativos, etc.);

e) Cópia de quaisquer estudos, relatórios ou pareceres técnicos internos que fundamentem as decisões de lotação e expansão da Defensoria Pública no Estado do Maranhão.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

II – OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe as seguintes informações:

- a) Informações sobre a existência de convênios ou acordos com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou outras instituições para a prestação de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes no município;
- b) Dados sobre a demanda por serviços jurídicos por parte da população carente de Poção de Pedras.

III – OFICIE-SE à Diretoria do Fórum da Comarca de Poção de Pedras/MA, solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhem a este Órgão Ministerial levantamento estatístico referente aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, contendo as seguintes informações:

- a) quantitativo de processos judiciais em tramitação nesta Comarca nos quais tenha ocorrido nomeação de advogado dativo para atuação em favor de parte hipossuficiente;
- b) discriminação, sempre que possível, por natureza da demanda (criminal, cível, família ou outras);
- c) montante total de honorários advocatícios arbitrados judicialmente em favor de advogados dativos no referido período;
- d) eventuais relatórios ou dados estatísticos já consolidados pela unidade judiciária acerca da atuação de advocacia dativa nesta Comarca.

IV – À Secretaria Ministerial, para que proceda à extração e juntada aos autos de dados oficiais disponíveis no Portal Cidades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, bem como em outras bases públicas de acesso aberto, referente ao Município de Poção de Pedras/MA, especialmente quanto aos seguintes indicadores socioeconômicos:

- a) população total e população estimada;
- b) área territorial e densidade demográfica;
- c) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM;
- d) Produto Interno Bruto – PIB per capita e indicadores de renda média;
- e) índices de escolarização e demais indicadores sociais disponíveis;

Determino, ainda, que a Secretaria Ministerial elabore e junte aos autos quadro comparativo (cotejo analítico) entre os Municípios de Poção de Pedras/MA e Olinda Nova do Maranhão/MA, destacando os principais indicadores socioeconômicos e demográficos obtidos nas fontes oficiais consultadas, com a finalidade de subsidiar a análise acerca da necessidade de implementação de unidade da Defensoria Pública na Comarca de Poção de Pedras.

Outrossim, proceda-se à juntada aos autos do relatório de atendimentos realizados nesta Promotoria de Justiça nos últimos 12 (doze) meses, especialmente aqueles relacionados a matérias típicas de assistência jurídica gratuita, tais como demandas de direito de família, matérias cíveis e orientações ou demandas relacionadas à defesa criminal, a fim de demonstrar a eventual demanda reprimida por assistência jurídica gratuita na comarca.

IV – AUTUE-SE o presente procedimento e REGISTRE-SE no Sistema Integrado de Gestão do Ministério Público (SIMP);

VI – ENCAMINHE-SE cópia desta Portaria, em formato editável, à Biblioteca para publicação no Diário Oficial, bem como FIXE-SE cópia no átrio desta Promotoria de Justiça.

Art. 3º O prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo é de 1 (um) ano, prorrogável nos termos da Resolução CNMP n.º 174/2017.

Fica designado como secretário(a) do feito o servidor Patrício Ribeiro, que deverá tomar as providências de praxe.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Poção de Pedras, data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 12/03/2026, às 16:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ROSÁRIO

Recomendação nº 3/2026 - 2ºPJROS

RECOMENDAÇÃO PASS 000051-260/2026

Ementa: Trata-se de Recomendação expedida pela 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário, com atribuições na área da Educação, infância e juventude, com objetivo de recomendar aos Gestores/Diretores pedagógicos e administrativos, aos Comandantes dos Colégios Cívico-Militares dos Municípios de Rosário e de Bacabeira UNIDADES - 2 de Julho, ao Prefeito Municipal de Rosário, à Secretária Municipal de Educação de Rosário, à Prefeita Municipal de Bacabeira, à Secretária Municipal de Educação de Bacabeira: i) a cessação definitiva de quaisquer cobranças de taxas “voluntárias” ou mensalidades (pretéritas, atuais ou futuras) aos alunos/pais de alunos, assegurando-se que as matrículas e permanência dos alunos, sejam efetivadas sem exigências financeiras de qualquer natureza e ii) que seja feita comunicação ampla à comunidade escolar das escolas cívicas- militares e principalmente aos pais/responsáveis dos alunos acerca da cessação de cobrança de taxas ou mensalidades (pretéritas, atuais ou futuras) por parte dos Colégios Militares 2 de Julho – Unidades sediadas em Rosário e Bacabeira, considerando a gratuidade do acesso ao ensino público, conforme prevê a Constituição Federal/1988 e iii) Que os gestores Municipais de Rosário e Bacabeira adotem todas as providências para estruturar as escolas cívico-militares conforme termos de cooperação e obrigações constitucionais, considerando que o ensino ministrado é de competência municipal, com equipamentos, alimentação escolar, profissionais da educação, colaboradores, materiais pedagógicos e didáticos, salas de recursos, atendimento especial a alunos com deficiência e transporte escolar.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rosário e Bacabeira, no uso das atribuições nas áreas da Educação, Infância e Juventude que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; e Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a expedição de Recomendação pelo Ministério Público, conforme art. 2º da Resolução 164/2017 do CNMP rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios: I – motivação; II – formalidade e solenidade; III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI – garantia de acesso à justiça; VII – máxima utilidade e efetividade; VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; IX – caráter preventivo ou corretivo; X – resolutividade; XI – segurança jurídica;

CONSIDERANDO que no dia 18.01.2026, durante regime de plantão da 2ª Promotoria de Justiça de Rosário, esta Promotora de Justiça (Fabiola Fernandes Faheina Ferreira) foi comunicada por pais de alunos acerca de Informativo divulgado pelo Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII), localizado no Município de Rosário, sobre pagamentos de taxas vinculadas às matrículas e condicionamentos para efetivação da matrícula para o ano de 2026, conforme transcrito abaixo:

INFORMATIVO DE REAJUSTE DE QUOTA MENSAL ESCOLAR E REQUISITOS PARA REMATRÍCULA

Senhores Pais e/ou Responsáveis dos alunos do Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII),

Comunicamos que, a partir de 1º de janeiro de 2026, a Quota Mensal Escolar (QME) foi reajustada para o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

O referido reajuste está em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Termo de Acordo Judicial, celebrado entre as partes, oriundo da Ação Civil Pública nº 0844844- 77.2022.8.10.0001, devidamente homologado pelo Juízo.

As exigências abaixo descritas estão em conformidade com a sentença de homologação do acordo e com o Regimento do Colégio. Para fins de rematrícula, e como requisitos obrigatórios para sua efetivação, os pais e/ou responsáveis deverão atender aos seguintes itens:

1. Quitar eventuais quotas em atraso referentes ao ano de 2025;
2. Efetuar o pagamento da Quota Mensal referente ao mês de janeiro de 2026, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais);
3. Realizar a devolução dos livros didáticos entregues no início do ano letivo de 2025.

Caso ocorra extravio de qualquer livro cedido, o pai e/ou responsável deverá ressarcir mediante a reposição do respectivo material didático.

Ressaltamos que o não cumprimento de qualquer um dos itens acima implicará na não renovação da rematrícula, até que as pendências sejam devidamente sanadas.

Será divulgado oportunamente o calendário de rematrícula pela Direção;

Os alunos cujos pais solicitarem transferência deverão, previamente, quitar eventuais pagamentos em aberto da QME;

Para os alunos concluintes do 9º ano, os responsáveis deverão quitar possíveis pagamentos em aberto para solicitar as documentações necessárias à matrícula no ensino médio;

Alunos indicados pelo Conselho para transferência por questões disciplinares e por retenção pela segunda vez (esses pais serão chamados);

Alguns alunos estão indicados pelos Conselhos de Classe e Disciplinar, para os pais assinarem Termo de Ajuste de Conduta Disciplinar e/ou Pedagógico. Nesses casos somente farão rematrícula após a assinatura do Termo;

O pagamento da QME deve ser realizado mensalmente até o dia 10 de cada mês. Atenciosamente,

Arnaldo Macedo – TC

Comandante do CMCB VII



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, em análise aos fatos comunicados a esta Promotoria de Justiça, houve realização de reuniões interinstitucionais, a autuação do Procedimento Administrativo Stricto Sensu 000051-260/2026, bem como a expedição da Recomendação 1/2026 - 2PJROS, com o seguinte objetivo:

RECOMENDAÇÃO 1/2026

"[...] Por fim, considerando que os fatos comunicados indicam ilegalidade da cobrança de taxa vinculada a matrícula no Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII) em Rosário, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário e Bacabeira com atribuição na área da educação e infância e juventude, vem RECOMENDAR:

1. ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, o Sr. CEL QOCBM Célio Roberto Pinto De Araújo; ao Secretário de Estado de Segurança Pública, o Sr. Maurício Ribeiro Martins; a Secretaria de Estado da Educação, a Sra. Jandira Dias, ao Comandante do Colégio Militar de Rosário (Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII)), o Sr. Tenente Coronel Arnaldo Martins Macedo; e ao Comandante do Colégio Militar de Bacabeira (Colégio Militar 2 de Julho – Unidade IV), o Sr. TEN CEL QOCBM José Cláudio Bezerra Pereira, e demais Comandantes das Unidades de São Simão, Rosário, e em Periz de Baixo, Bacabeira, que, IMEDIATAMENTE, a contar do recebimento desta Recomendação, adotem as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições e competências, para:

a. Suspender a cobrança de taxas de contribuições vinculadas às matrículas para o ano de 2026, nas unidades escolares civico-militares sediadas nas Cidades de Rosário e de Bacabeira, até a conclusão do procedimento autuado por esta Promotoria de Justiça, considerando que o prazo para matrícula se inicia no dia 21 de janeiro de 2026, na Unidade VII em Rosário;

b. Suspender qualquer condicionante/vinculação de quitação de débitos de taxas com as matrículas/mensalidades/quotas mensais referentes ao ano de 2025 para fins de matrícula para o ano de 2026, nas unidades escolares civico-militares sediadas nas Cidades de Rosário e de Bacabeira, até a conclusão do procedimento autuado por esta Promotoria de Justiça;

c. Expedição de Novo Comunicado/Informativo aos pais e responsáveis dos alunos da acerca da suspensão da cobrança de taxa vinculada à matrícula para o ano de 2026 e de quitação de débitos pretéritos (referente ao ano de 2025) como condicionante para matrícula de 2026, nas unidades escolares civico-militares sediadas nas Cidades de Rosário e de Bacabeira, em um prazo de 24 horas, por mensagens nos grupos de alunos, pais, canais de TV, redes sociais a todos os funcionários responsáveis pelas matrículas nas unidades de Rosário e de Bacabeira;

d. Efetivar as matrículas dos alunos, nas unidades escolares civico-militares sediadas nas Cidades de Rosário e de Bacabeira, conforme vagas disponíveis, entretanto, sem cobrança de taxas vinculadas às matrículas pretéritas ou atuais;

CONSIDERANDO que os Colégios cívicos -Militares ofertam ensino municipal de competência municipal e estão também sob a gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão e por meio de convênios estabelecidos entre Corporação/Executivo Municipal/Secretaria de Educação do Estado.

CONSIDERANDO que as escolas civicos-militares são custeadas pelos recursos do Município, Estado do Maranhão e de parcerias/Convênios com os Municípios de Rosário e de Bacabeira, mediante organização, acompanhamento, estruturação, planejamento pedagógico das Secretarias de Segurança Pública, Educação, Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão e Secretarias de Educação de Rosário e de Bacabeira;

CONSIDERANDO que, sobre a cobrança de taxa de matrícula por escolas cívico-militares, há amplo entendimento sobre a ilegalidade da cobrança de valores referentes a mensalidade e/ou taxa de matrícula aos pais e responsáveis dos alunos vinculados ao serviço educacional público de , por se tratar de prestação de serviço de educação pública, ainda que compreendidas como “sui generis”, o fardamento e outros custos devem ser arcados pelo Poder Público - Município e/ou Estado.

CONSIDERANDO que, conforme preveem os artigos 206, IV e 208, I, da Constituição da República, o ensino público em estabelecimentos oficiais deve ser gratuito. Tais preceitos são visualizados também nos artigos 3º, I e VI e 4º, I, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como no artigo 217 da Constituição do Estado do Maranhão:

Art. 217. A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família, visará ao desenvolvimento integral e preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.

Parágrafo único. A gratuidade do ensino inclui a do material escolar e a da alimentação do educando na escola. É proibida a cobrança de qualquer taxa nas escolas públicas do Estado e dos Municípios.

CONSIDERANDO que, também é garantia constitucional a igualdade de acesso e permanência nas escolas públicas, de forma que a prática de compelir os pais e/ou responsáveis a efetuarem o pagamento de taxas como condição de ingresso e permanência na instituição, acaba por gerar uma assimetria com relação as outras escolas que cumprem os comandos legais supramencionados.

CONSIDERANDO que o ensino público em estabelecimentos oficiais deve ser totalmente gratuito, por força de norma constitucional que proíbe a cobrança de qualquer espécie de taxa ou contribuição dos estudantes pela prestação de ensino público, como taxas de matrícula e mensalidade.

CONSIDERANDO, portanto, que a cobrança de quaisquer taxas por estabelecimentos públicos de ensino, além de violar preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Maranhão e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, transfere para os pais e/ou responsáveis dos alunos a responsabilidade por despesas necessárias ao funcionamento das instituições públicas e cria uma espécie de elitização de determinadas escolas – consideradas melhores-, somente podendo ter acesso a elas estudantes que possuam condições de arcar com as despesas decorrentes do direito à educação.

CONSIDERANDO que as Cidades de Rosário e Bacabeira possuem as unidades na sede de Rosário e Povoado São Simão, e em Bacabeira na Sede e Periz de Baixo;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, não obstante a expedição da Recomendação 1/2026 - 2PJROS persistiu a existência de impasse e questionamentos acerca da abrangência ou não do Termo de Acordo Judicial da Ação Civil Pública nº 0844844- 77.2022.8.10.0001, firmado por Promotoria de Justiça da Capital, relacionado aos colégios cívico-militares do Município de São Luís, uma vez que referido acordo estava fundamentando a cobrança de taxas/mensalidades pelos colégios cívico-militares localizados nos Municípios de Rosário e de Bacabeira, conforme mencionado nas reuniões interinstitucionais, esta Promotoria de Justiça realizou consulta técnica ao Centro de Apoio Operacional da Educação (CAO Educação) do Ministério Público do Estado do Maranhão, a fim de esclarecer e eventualmente subsidiar o entendimento desta Promotoria de Justiça, que já se posicionava pela ineficácia do Termo de Acordo Judicial da Ação Civil Pública nº 0844844-77.2022.8.10.0001 aos Municípios de Rosário e de Bacabeira.

CONSIDERANDO que as Unidades Cívico -Militares executam ensino fundamental , de competência municipal – do 1º ao 9º ano; CONSIDERANDO que, em resposta, recebeu-se o Parecer nº 5/2026, do Centro de Apoio Operacional da Educação (CAO Educação), conforme transcrito abaixo, o qual reforça a ilegalidade das cobranças efetuadas, corroborando o posicionamento desta Promotoria de Justiça local.

CONSIDERANDO que, o referido parecer técnico esclarece que o Termo de Acordo Judicial da Ação Civil Pública nº 0844844-77.2022.8.10.0001 possui abrangência restrita às escolas cívico- militares de São Luís, não possuindo eficácia vinculante para as unidades de Rosário e Bacabeira. Além disso, destaca-se que os Colégios Cívico-Militares em questão, por serem estabelecimentos públicos oficiais que operam em regime de cooperação intergovernamental, estão integralmente submetidos ao princípio constitucional da gratuidade do ensino público, portanto, sendo inconstitucional e ilegal condicionar a matrícula ou a rematrícula ao pagamento de qualquer taxa, quota mensal ou quitação de débitos pretéritos, pois tal prática viola o direito público subjetivo ao ensino obrigatório e gratuito.

CONSIDERANDO o inteiro teor do Parecer nº 5/2026 - GPGJ/CAO/EDU, não obstante o caráter não vinculativo e respeitada a independência funcional, esta Promotora de Justiça o ADOTA INTEGRALMENTE em suas fundamentações e conclusões, conforme transcrito integralmente a seguir:

Parecer nº 5/2026 - GPGJ/CAO/EDU

Ref.: Consulta formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário acerca da abrangência do Termo de Acordo Judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0844844-77.2022.8.10.0001 que versa sobre a cobrança de taxa vinculada à matrícula e quotas mensais pelas escolas militares.

Cuida-se de consulta formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário por meio do Ofício nº 33/2026 - 2ªPJROS, endereçado ao Excelentíssimo Senhor Procurador- Geral de Justiça e posteriormente distribuído a este Centro de Apoio Operacional da Educação (CAOP/EDU)

Relata a Promotora de Justiça consulente que, em 19 de janeiro de 2026, durante regime de plantão, recebeu comunicação de pais de alunos do Colégio Militar 2 de Julho – Unidade VII (CMCB VII) acerca de informativo divulgado pela Direção/Comando da unidade escolar, estabelecendo exigências para rematrícula em 2026, dentre elas: (a) reajuste da Quota Mensal Escolar (QME) para R\$ 30,00 (trinta reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2026; (b) quitação de eventuais quotas em atraso referentes ao ano de 2025 como condição obrigatória para efetivação da matrícula; (c) devolução dos livros didáticos cedidos no início do ano letivo anterior, com ressarcimento em caso de extravio.

O referido Informativo apontava, como fundamento jurídico para tais cobranças, o Termo de Acordo Judicial (TAC) homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0844844- 77.2022.8.10.0001.

Diante da constatação de suposta ilegalidade, a Promotora de Justiça expediu a Recomendação nº 1/2026 – 2PJROS, determinando a suspensão imediata das cobranças vinculadas à matrícula e a efetivação das sem condicionamentos financeiros nas Unidades de Rosário e de Bacabeira.

A unidade local acatou a Recomendação e suspendeu as exigências. Contudo, na reunião realizada em 21 de janeiro de 2026, foi informado que diversas escolas militares adotam o TAC firmado em São Luís como parâmetro para suas cobranças.

A consulente registra, ainda, a existência do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 000040-260/2024, relativo a situação similar envolvendo a Unidade IV, em Bacabeira/MA, no qual também se acompanha a regularização de escola cívico-militar perante o Conselho Estadual de Educação.

Frente ao exposto, a Promotora de Justiça consulente solicita a elaboração de parecer técnico- jurídico para o esclarecimento dos seguintes pontos:

1. Qual a abrangência do Termo de Acordo Judicial celebrado entre o Ministério Público Estadual, através da 5ª Promotoria de Justiça Especializada e da 2ª Promotoria de Justiça na Defesa da Educação, e o Estado do Maranhão, o Comando Geral da Polícia Militar e o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, oriundo da Ação Civil Pública nº 0844844-77.2022.8.10.0001?

2. Se os Colégios cívico-militares são de natureza estadual ou municipal, considerando a atuação do Conselho Estadual de Educação nos processos de regularização das referidas escolas e a participação e assinatura do Estado nos Termos de Cooperação Técnica dos Colégios Militares , termos de cooperação entre o Estado e Município para gerirem as escolas militares, considerando que estas prestam o ensino de educação fundamental II, de competência do Município, os professores são municipais, a estrutura é pública, alimentação escolar pública, transporte público, membros do Corpo de Bombeiros executam atividades de docência/administrativa e são servidores estaduais, material didático e estrutura da escola, cedidos pelo Município e SEDUC, reformas feitas pelo Estado(SINFRA E SEGOV), regularização e funcionamento pelos Conselhos Municipais de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação ?



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

3. A cobrança das taxas pagas pelos pais, em dinheiro, sem emissão de boletos, sem contabilidade, sem prestação de contas é válida?

4. Pode referida cobrança ser vinculada e configurar condicionante para negar matrícula, se a escola é pública? É o relatório. Passo à manifestação.

A controvérsia submetida à análise exige exame detido do conteúdo jurídico do direito fundamental à educação e, em especial, do alcance normativo do princípio da gratuidade do ensino público.

A Constituição da República consagra, no art. 205, a educação como direito de todos e dever do Estado, atribuindo-lhe natureza de direito social fundamental. O art. 206, IV, estabelece como princípio estruturante do ensino a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, enquanto o art. 208, I, impõe ao Estado o dever de garantir educação básica obrigatória e gratuita.

A gratuidade do ensino público não pode ser compreendida como mera diretriz administrativa ou como simples vedação à cobrança formal de mensalidades. Trata-se de garantia substancial que visa assegurar a universalidade de acesso e permanência, impedindo que condicionamentos econômicos — diretos ou indiretos — restrinjam o exercício do direito fundamental.

A interpretação sistemática desses dispositivos revela que o constituinte buscou afastar qualquer obstáculo financeiro à fruição do ensino público básico. A proteção constitucional incide não apenas sobre a cobrança explícita de mensalidades, mas também sobre exigências financeiras que, sob denominação diversa, produzam efeito material equivalente.

A Constituição do Estado do Maranhão, em seu art. 217, como já exposto pela Promotora de Justiça no ofício enviado, reforça tal comando ao estabelecer que a gratuidade do ensino inclui material escolar e alimentação, vedando expressamente a cobrança de qualquer taxa nas escolas públicas estaduais e municipais.

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seus arts. 3º, I, e 4º, I, igualmente reafirma a garantia de ensino público gratuito como princípio estruturante do sistema educacional.

É sob essa moldura normativa que serão examinados a seguir os questionamentos formulados pela Promotoria consulente.

DA ABRANGÊNCIA DO TERMO DE ACORDO JUDICIAL CELEBRADO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0844844-77.2022.8.10.0001

Conforme se verifica dos autos, a Ação Civil Pública nº 0844844-77.2022.8.10.0001 foi proposta no dia 08 de agosto de 2022 pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação, perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís/MA, em face do Estado do Maranhão, do Comando Geral da Polícia Militar e do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

A petição inicial narrava, de forma expressa e delimitada, a prática de cobrança de taxas nos Colégios Militares Tiradentes I e 2 de Julho, ambos sediados no Município de São Luís, revelando o inequívoco recorte geográfico e institucional da demanda às unidades escolares da capital.

O Termo de Acordo Judicial mencionado foi celebrado no âmbito daquela ACP, cujos pedidos e causa de pedir delimitam o seu alcance subjetivo e objetivo.

Nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Em se tratando de acordo homologado judicialmente, sua eficácia deve ser interpretada à luz dos limites da demanda que lhe deu origem. Deve ser ressaltado que o efeito extensivo(territorial) do acordo em debate não pode prevalecer sobre o dano local. Caso contrário, teríamos o império da ilegalidade apenas pelo predomínio do mundo formal. A hermenêutica correta é a de que o efeito extensivo da sentença homologatória da avença somente deve ser arguido em favor dos direitos e garantias fundamentais (CF). Em outras palavras, o debate judicial na comarca da Promotora de Justiça consulente, no sentido de proibir a cobrança em questão, é viável e recomendado.

Assim, salvo disposição expressa em sentido diverso no próprio instrumento homologado — o que não se extrai dos elementos narrados — o referido Termo de Acordo Judicial possui alcance circunscrito às unidades objeto da ação.

Não se verifica, portanto, eficácia automática ou vinculante em relação a escolas situadas em outros municípios, especialmente quando estas se submetem a realidades administrativas próprias e a termos de cooperação específicos.

Desse modo, os efeitos do acordo judicial em tela não pode ser ampliada por via interpretativa para alcançar sujeitos e situações que se encontram completamente fora do objeto e das partes da ação originária.

DA NATUREZA JURÍDICA DOS COLÉGIOS CÍVICO-MILITARES: ESTADUAL OU MUNICIPAL?

A delimitação da natureza jurídica dos Colégios Cívico-Militares exige, antes de qualquer categorização, a leitura sistemática das disposições constitucionais que regem a organização do sistema educacional brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 211, §§ 2º e 3º, distribui as responsabilidades educacionais entre os entes federados, estabelecendo que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, enquanto os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

O § 4º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade de colaboração entre os sistemas de ensino federal, estadual e municipal. Trata-se, portanto, de sistema cooperativo e não excludente.

No caso sob análise, verifica-se dos documentos constantes dos autos, que as unidades escolares cívico-militares de Rosário e de Bacabeira funcionam mediante regimes de cooperação técnica firmados entre o Estado do Maranhão — por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros Militar — e as respectivas Prefeituras Municipais.

Dessa estrutura híbrida decorrem as seguintes características: (i) o ensino ministrado é o de Ensino Fundamental II, de competência prioritária dos Municípios (CF, art. 211, § 2º); (ii) os professores são servidores municipais, lotados e remunerados pelas Secretarias Municipais de Educação; (iii) a estrutura física dos prédios escolares é pública, compondo o patrimônio municipal; (iv) a alimentação escolar e o transporte são custeados por verbas públicas; (v) os membros do Corpo de Bombeiros Militar exercem atividades de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

docência e de gestão administrativa como servidores estaduais; (vi) o material didático e a estrutura pedagógica são cedidos pelo Município e pela SEDUC/MA; (vii) as obras de reforma são realizadas pelo Estado, por intermédio de órgãos como SINFR e SEGOV; (viii) a regularização e o funcionamento dependem de autorização dos Conselhos Municipais de Educação e do Conselho Estadual de Educação.

Diante desse quadro, não se mostra correto enquadrar tais escolas como exclusivamente estaduais ou exclusivamente municipais. Trata-se de modalidade de escola pública operada em regime de cooperação intergovernamental, conforme previsto no art. 211, § 4º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 8º, §§ 1º e 2º).

O fato de o Corpo de Bombeiros Militar exercer a gestão operacional e diretiva da instituição não desnaturaliza sua condição de escola inserida no sistema público de ensino, tampouco afasta a responsabilidade municipal pelo provimento docente e pela estrutura física. Importa consignar, para os fins desta consulta, que a classificação da natureza jurídica dos colégios cívico-militares como estadual ou municipal não é a questão mais relevante sob a ótica da gratuidade.

O que determina a obrigação de gratuidade não é a esfera federativa responsável pela gestão, mas a condição de estabelecimento oficial de ensino público, conforme expressamente dispõem os arts. 206, inciso IV, e 208, inciso I, da Constituição Federal, o art. 217, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 3º, incisos I e VI, e 4º, inciso I, da LDB.

Sendo públicas – e o são, inequivocamente, em razão de sua estrutura, financiamento e finalidade –, a cobrança de qualquer taxa ou mensalidade delas é vedada, independentemente do arranjo cooperativo que disciplina sua gestão interna.

DA VALIDADE DA COBRANÇA EM DINHEIRO, SEM EMISSÃO DE BOLETOS, SEM REGISTROS CONTÁBEIS E SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS

A questão posta no terceiro quesito diz respeito não à discussão sobre a legalidade ou ilegalidade da cobrança em si, mas à regularidade formal do modo como essa cobrança é realizada, quando existente.

Se a escola é pública, a resposta deve ser negativa por duas razões autônomas. A primeira, e mais importante, é de ordem material: a cobrança em si, sob a forma de quota mensal escolar ou taxa vinculada à matrícula, não encontra amparo no regime da gratuidade previsto na Constituição Federal, na LDB e, com ainda maior clareza, na Constituição do Estado do Maranhão.

A segunda razão é de ordem financeira e administrativa: ainda que se cogitasse, em tese, de ingresso de recursos em favor da Administração, a arrecadação pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição) e o dever de prestação de contas (art. 70 da Constituição).

Em consequência, a coleta informal de numerário em espécie, sem base legal específica, sem guia oficial de arrecadação, sem classificação orçamentária, sem contabilização e sem prestação de contas, é incompatível com o regime jurídico da administração pública e não pode ser reputada válida.

Se o valor é compulsório, a cobrança é materialmente ilícita; se é voluntário, não pode ser tratado como requisito para acesso, permanência, matrícula ou rematrícula. Em ambos os casos, o modelo descrito nos autos é juridicamente inadequado.

DA POSSIBILIDADE DE VINCULAR A COBRANÇA DE TAXA À EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA
O quarto quesito representa o núcleo mais sensível da consulta, porquanto toca diretamente na garantia fundamental de acesso à educação pública e gratuita.

O art. 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como princípio do ensino, "a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais".

O art. 208, inciso I, determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade".

O § 1º do mesmo artigo classifica o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como "direito público subjetivo", o que significa que o cidadão pode exigí-lo imediatamente, sem necessidade de intermediação legislativa ou regulamentadora adicional.

Já o § 2º dispõe que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente".

A Constituição do Estado do Maranhão, em seu art. 217, parágrafo único, como bem pontuado pela Promotoria consultante, vai além: Art. 217 – A educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família, visará ao desenvolvimento integral e preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal.

Parágrafo único – A gratuidade do ensino inclui a do material escolar e a da alimentação do educando na escola. É proibida a cobrança de qualquer taxa nas escolas públicas do Estado e dos Municípios.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 3º, incisos I e VI, proclama a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e a gratuidade do ensino público como princípios norteadores da educação nacional.

O art. 4º, inciso I, do mesmo dispositivo, reafirma a obrigação do Estado de garantir "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 53, incisos I a III, garante à criança e ao adolescente o direito à educação, assegurada "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", bem como "direito de ser respeitado por seus educadores".

O art. 54, inciso I, reitera que é dever do Estado assegurar o "ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 12, assentou o entendimento de que "a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

Embora essa Súmula tenha sido editada com referência ao ensino superior, seu fundamento normativo – o art. 206, inciso IV, da CF/88 – é o mesmo que rege toda a educação pública em estabelecimentos oficiais, sendo plenamente aplicável, por identidade de razão, às escolas de ensino fundamental e médio.

Com efeito, a vedação constitucional à cobrança de taxa não discrimina o nível de ensino, mas tão somente a natureza oficial e pública do estabelecimento.

Nesse contexto, condicionar a efetivação da matrícula ao pagamento de qualquer taxa ou à quitação de débitos de exercícios anteriores configura dupla inconstitucionalidade: viola o direito público subjetivo ao ensino obrigatório e gratuito (CF, art. 208, § 1º) e impede o acesso e a permanência do educando na escola pública (CF, art. 206, IV; CE/MA, art. 217, parágrafo único).

A prática equivale, na prática, a transformar a educação pública em serviço condicionado ao pagamento, em flagrante contrariedade ao que dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a LDB.

Sobre o argumento de que a quota mensal escolar seria "voluntária" – como sustentado pelo Comando da Unidade VII após o acatamento da Recomendação ministerial –, impende destacar que a voluntariedade pressupõe que a recusa em pagar não acarrete qualquer consequência negativa para o estudante.

Quando, ao contrário, a não quitação implica vedação à rematrícula ou à matrícula inicial, o caráter voluntário se transmuda em obrigatoriedade de fato, tornando a taxa materialmente compulsória. A voluntariedade não pode ser proclamada em instrumento cuja inobservância acarreta sanção educacional.

Desse modo, é inconstitucional e ilegal vincular a efetivação de matrícula em escola pública ao pagamento de qualquer taxa, contribuição ou quota mensal, bem como à quitação de débitos pretéritos da mesma natureza.

A matrícula constitui direito público subjetivo do educando, insuscetível de condicionamento financeiro, sob pena de responsabilização das autoridades competentes (CF, art. 208, § 2º; ECA, art. 232).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Centro de Apoio Operacional – Educação, com as ressalvas inerentes à ausência de caráter vinculativo de seus pareceres técnicos, nos termos do art. 38, inciso III, da Lei Orgânica do MPMA (Lei Complementar nº 13/1991), manifesta-se nos seguintes termos:

1. O Termo de Acordo Judicial homologado nos autos da ACP nº 0844844- 77.2022.8.10.0001 tem abrangência restrita às escolas militares do Município de São Luís, Colégio Militar Tiradentes I e Colégio Militar 2 de Julho, que foram objeto da demanda originária, não produzindo efeitos jurídicos vinculativos sobre as unidades escolares cívico-militares localizadas nos Municípios de Rosário e de Bacabeira, as quais possuem Termos de Cooperação Técnica próprios.
2. Os Colégios Cívico-Militares de Rosário e de Bacabeira são estabelecimentos públicos oficiais de ensino, o que os submete integralmente ao princípio constitucional e legal da gratuidade, independentemente da esfera federativa que exerça sua gestão operacional.
3. A cobrança realizada em dinheiro, sem emissão de boleto bancário ou recibo, sem registro contábil e sem prestação de contas é inválida, por violação aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput) e ao dever de prestação de contas (CF, art. 70).
4. É inconstitucional e ilegal condicionar a efetivação da matrícula – ou rematrícula – em estabelecimento público de ensino ao pagamento de qualquer taxa, quota mensal ou quitação de débitos pretéritos da mesma natureza, configurando tal prática violação direta ao direito público subjetivo ao ensino obrigatório e gratuito (CF, arts. 206, IV; 208, I e § 1º), à Constituição do Estado do Maranhão (art. 217, parágrafo único), à LDB (arts. 3º, I e VI; 4º, I), ao ECA (arts. 53 e 54) e à orientação fixada na Súmula Vinculante nº 12 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por identidade de razão.

As posições ora expostas são remetidas à Promotora de Justiça consultante, a quem caberá adotá-las ou não, consoante sua independência funcional, na forma do art. 127, § 1º, da Constituição Federal.

É a manifestação.

São Luís, [data da assinatura eletrônica]. EDUARDO BORGES OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional – Educação

ADOTA E RECOMENDA :

Por fim, considerando que os fatos acompanhados ao longo deste Procedimento Administrativo Stricto Sensu 000051-260/2026 demonstram inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de taxa/mensalidade ou quaisquer outros valores vinculados à matrícula nos Colégios Cívico-Militares localizados no Município de Bacabeira e no Município de Rosário, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário e Bacabeira com atribuição na área da educação e infância e juventude, vem RECOMENDAR:

Unidade VII (CMCB VII)), o Sr. Tenente Coronel Arnaldo Martins Macedo; ao Comandante do Colégio Militar de Bacabeira (Colégio Militar 2 de Julho – Unidade IV), o Sr. TEN CEL QOCBM José Cláudio Bezerra Pereira, e ao Comandante Capitão Marcel Soares Mouzinho da Unidade 2 de Julho Unidade VIII (CMCB VIII de São Simão/Rosário, e em Periz de Baixo, Bacabeira, Unidade CMCB XXXIII -CEL QOCBM Evaniu de Jesus Jardimao Prefeito Municipal de Rosário, Jonas Magno; à Secretária Municipal de Educação de Rosário, Lúcia Helena Cavalcante; à Prefeita Municipal de Bacabeira, Naila Gonçalo; à Secretária Municipal de Educação de Bacabeira, Lucineire Ferreira, que, IMEDIATAMENTE, a contar do recebimento desta Recomendação, adotem as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições e competências, para:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

i) a CESSAÇÃO definitiva de quaisquer cobranças de taxas ou mensalidades (pretéritas, atuais ou futuras) aos alunos/pais de alunos, das escolas cívico-militares, assegurando-se que as matrículas e permanência dos alunos, sejam efetivadas sem exigências financeiras de qualquer natureza, por qualquer meio de cobrança;

ii) que seja feita imediata COMUNICAÇÃO à comunidade escolar e principalmente aos pais/responsáveis dos alunos acerca da não cobrança de taxas ou mensalidades (pretéritas, atuais ou futuras) pelas escolas cívico-militares dos Municípios de Rosário e de Bacabeira, através de ofício circular aos pais, alunos e professores.

iii) Que os gestores Municipais de Rosário e Bacabeira adotem todas as providências para estruturar as escolas cívico-militares conforme termos de cooperação e obrigações constitucionais, considerando que o ensino ministrado é de competência municipal, com equipamentos, alimentação escolas, profissionais da educação, colaboradores, materiais pedagógicos e didáticos, salas de recursos, atendimento especial a alunos com deficiência, transporte escolar;

Considerando o teor e urgência da matéria, com início do ano letivo: Requisita-se resposta por escrito sobre o acatamento ou não desta Recomendação, em prazo razoável, que se sugere ser de 15 (quinze) dias úteis, informando as providências adotadas para sua implementação.

Comunica-se ainda, o encaminhamento desta RECOMENDAÇÃO, para fins de ciência, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, CEL QOCBM Célio Roberto Pinto De Araújo; ao Secretário de Estado de Segurança Pública, o Sr. Manoel Almeida; à Secretária de Estado da Educação, Sra. Jandira Dias; ao Conselho Municipal de Educação de Rosário, representado pela Presidente Sra. Irismar Cantanhede Ribeiro; ao Conselho Municipal de Educação de Bacabeira, representado pela Presidente Sra. Júlia Benedita Silva Castro Figueira; ao Conselho Estadual de Educação, representado pelo Presidente o Sr. Geraldo Castro Sobrinho e aos Conselhos Tutelares de Rosário e Bacabeira.

Proceda-se ao encaminhamento desta RECOMENDAÇÃO ao Diário Eletrônico do MPMA para fins de publicação.

Rosário/MA, data e hora do sistema.

FABIOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA
Promotora de Justiça da Educação/ Infancia e Juventude

Documento assinado eletronicamente por FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA, Promotora de Justiça, em 13/03/2026, às 10:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SANTA HELENA

Portaria nº 29/2026 - PJSAH
PORTARIA
SIMP nº 009643-509/2025

OBJETO: Verificar a regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 040/2025 e nº 041/2025 do Município de Santa Helena/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Santa Helena/MA, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e pelas normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato SIMP nº 009643-509/2025, instaurada a partir de denúncia protocolada na Ouvidoria sob o nº 48631102025, relatando possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 040/2025 e nº 041/2025, promovidos pelo Município de Santa Helena/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da análise quanto à regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 040/2025 e nº 041/2025, bem como a necessidade de adoção de providências administrativas para adequada instrução dos autos;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato SIMP nº 009643-509/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO(PASS), com o objetivo de verificar a regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 040/2025 e nº 041/2025 do Município de Santa Helena/MA.

Art. 2º Determinar que seja dada ciência da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão – CSMP, por meio do sistema SEI.

Art. 3º Proceda-se aos registros de praxe no sistema SIMP, adotando-se as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Helena/MA, 11 de março de 2026.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/03/2026. Publicação: 16/03/2026. Nº 054/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA, Promotora de Justiça, em 11/03/2026, às 13:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO MATEUS

Portaria de Instauração nº 9/2026 - 1ªPJSMM PASS Nº 009298-509/2025 - PJSMM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante legal, Dr. Thiago Lima Aguiar, Promotor Titular da 1ª Promotoria de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – CGPJ/CGMP,

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo, com foco na harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo e na proteção do consumidor;

CONSIDERANDO o art. 22 do mesmo diploma legal, que impõe aos órgãos públicos e às concessionárias a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 009298-509/2025, instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, de autoria dos moradores do loteamento Cinco Estrelas, nesta cidade de São Mateus do Maranhão, registrada sob o SIMP ID nº 25312129, contendo o seguinte relato: “Valores abusivos de conta de água, 150, 200 e até 800 R\$”;

CONSIDERANDO as diligências determinadas no decorrer da referida Notícia de Fato e a necessidade de aprofundamento da apuração;

CONSIDERANDO o decurso do tempo da Notícia de Fato nº 009298-509/2025, nos termos do artigo 4º, § 1º e 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, e da Resolução 174/2017 - CNMP;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 009298-509/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu), nos termos do artigo 4º, § 1º e 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, e do art. 7º da Resolução nº 174/2017, com o objetivo de dar continuidade às investigações, visando à coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior ajuizamento da ação cabível, se necessário, nos termos da lei, determinando desde já, e em especial, o seguinte:

Designo a servidora Roberta Moura Rocha Santos para exercer as funções de Secretária no presente Procedimento Administrativo, sendo substituída, em sua ausência ou conforme necessidade do serviço, pela servidora Danúbia Samya de Resende Vilarinho.

Registre-se no sistema eletrônico SIMP.

Remeta-se cópia desta portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

Cumpra-se

São Mateus do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

THIAGO LIMA AGUIAR
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por THIAGO LIMA AGUIAR, Promotor de Justiça, em 13/03/2026, às 08:35, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.